

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

INDULTO

João Vitor Aguilera de Assis Vieira

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

INDULTO

João Vitor Aguilera de Assis Vieira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, sob a orientação do Prof.º Mário Coimbra

Presidente Prudente/SP
2015

INDULTO

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em
Direito Penal e Processo Penal

Mário Coimbra
Orientador

Nome do examinador

Nome do examinador

Presidente Prudente, ____ de _____ de _____ (data da apresentação)

“Para alcançar a vitória temos que unir força e movimento. O inimigo é o centro de gravidade.”

Carl von Clausewitz

Para Salete Aparecida de Assis

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. Mário Coimbra, meu orientador, meu sincero muito obrigado, pois não fosse sua atuação, eu não teria nada mais que conjecturas a apresentar.

Agradeço ao Prof. Florestan Rodrigo do Prado, e ao Dr. Rodrigo Lemos Arteiro, pelo tempo despendido para leitura e composição da Banca Examinadora.

Por fim, agradeço ao Dr. Orivaldo de Sousa Ginel Júnior, pelas provocações intelectuais, e ao Dr. André Moraes Castanho, pela paciência de ler o texto original e revisar a formatação, página por página.

RESUMO

O presente trabalho monográfico enfoca um instituto jurídico cujas raízes históricas são milenares, um importante instrumento de política criminal em uma época de inflação legislativa e alta flexibilização das penas aplicadas. Seu propósito é explorar as bases do Direito Penal brasileiro e apontar de forma crítica o papel do indulto. Para alcançar tal propósito o autor conduziu um amplo estudo, em que toma como referencial prático o Decreto Presidencial n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, que concedeu indulto, com fulcro no art. 84, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de demonstrar a relevância da natureza jurídica da decisão judicial que acolhe o beneplácito penal palmilhado e declara total ou parcialmente extinta a punibilidade. Sendo que, nesse ínterim, outras questões de igual ou maior relevância serão abordadas, como, por exemplo, a necessidade de haver transitado em julgado a sentença que impôs a sanção penal sobre a qual recairá a benesse e, a (in)viabilidade de indultar uma medida socioeducativa, entre outras.

Palavras-chave: Anistia. Graça. Indulto. Indulgência soberana. Perdão constitucional.

ABSTRACT

This monographic essay focuses a legal institution whose historical roots are millennial, an important tool of criminal politics in a time of legislative inflation and high easing of applied penalties. Its porpoise is to explore the basis of Brazilian Criminal Law and appoint in a critical manner the role of presidential pardon. To achieve this porpoise, the author conducted a vast study, taking as a practical reference the Presidential Decree n. 8.380, of December 24th of 2014, which granted an act of grace, based in the article 84, item XII, of Constitution of the Federal Republic of Brazil, in order to demonstrate the relevance of legal nature of the judiciary decision that bestows the highlighted criminal benefit and declares totally or partially extinct the punishment. Wherein, in the meantime, other questions of equal or even higher relevance are boarded, like, for example, the necessity of *res judicata* of the decision that imposed the criminal penalty that will be affected by the pardon and the (un)feasibility of pardoning social and educative measures applied to teenagers, among others.

Keywords: Amnesty. Grace. Pardon. Sovereign indulgence. Constitutional forgiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CIÊNCIA PENAL	11
3 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL	13
3.1 Evolução Geral do Direito Penal	13
3.2 História do Direito Penal Brasileiro	16
4 PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	22
4.1 Princípios Relativos à Pena	22
4.1.1 Princípio da legalidade	23
4.1.2 Princípio da intranscendência	25
4.1.3 Princípio da individualização da pena	26
4.1.4 Princípio da humanidade das penas	28
4.2 A Finalidade da Sanção Penal	29
4.2.1 As Teorias da Pena	29
4.2.2 Teoria agnóstica da pena	33
4.2.3 Movimentos de política criminal	34
5 INDULTO	37
5.1 Anistia	37
5.2 Indulto	38
5.2.1 Breve esboço histórico	41
5.2.2 Decreto presidencial n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014	44
5.2.2.1 Requisitos	45
5.2.2.2 Pena de multa e o indulto	48
5.2.2.3 Crimes hediondos ou equiparados	49
5.2.2.4 Procedimento judicial	53
5.2.3 Questão polêmica	56
5.2.3.1 Medida socioeducativa	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
BIBLIOGRAFIA	61
ANEXOS	68

1 INTRODUÇÃO

O estudo em mãos empreendeu uma análise crítica da política criminal brasileira implementada através do indulto, um instituto jurídico cujas raízes históricas remontam ao período anterior a Cristo.

A escolha do tema foi motivada pela aparente ausência de coesão entre os discursos jurídicos de racionalização ao *jus puniendi* estatal e a política criminal deflagrada por meio do Indulto.

Genericamente, nosso objetivo foi buscar compreender a sanção penal, desde sua evolução histórica até suas fundações teóricas. Porém, especificamente nosso foco era mensurar o impacto do indulto na integridade do tecido social.

Foi adotado o método dedutivo, porque tal escolha raramente nos coloca em uma situação de conflito com nossas conclusões. Bem como, de forma auxiliar utilizamos o método histórico.

Esta monografia foi desenvolvida sob o prisma teórico. No entanto, está lastreada em uma extensa atuação prática-profissional na qualidade de Advogado junto a um dos convênios firmados entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Inicialmente, o trabalho abordou o que é a Ciência Penal, sem adentrar na seara enciclopédica, apenas subdividindo-a em Dogmática Penal, Política Criminal e Criminologia. Bem como, conceituou cada uma destas subdivisões, sem perder de vista a unicidade da Ciência Penal.

Após, o autor narrou a evolução do Direito Penal em dois eixos, a saber, o primeiro, a evolução geral do Direito Penal e, o segundo, a história do Direito Penal brasileiro.

Na sequência, o autor empreendeu um estudo sobre as bases principiológica e teórica da sanção no Direito Penal brasileiro. De modo que, em face do desenvolvimento retromencionado foi possível ingressar no tema central.

Assim, o autor enquadrou o indulto sob os prismas teórico e prático, por vezes, concomitantemente. Fator decisivo para apresentação do indulto pleno por tabela, por exemplo.

E mais, sob o prisma prático houve a preocupação de não limitar o leitor ao Decreto Presidencial selecionado pelo autor, razão pela qual este anexou ao presente trabalho todos os Decretos Presidenciais que concederam o indulto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ao final, o autor lançou uma última provocação, qual seja: a (in)viabilidade de indultar uma medida socioeducativa, e apresentou suas considerações.

2 CIÊNCIA PENAL

A integridade do tecido social encontra-se permanentemente ameaçada pela violência humana.

O ramo científico do Direito que busca neutralizar/minimizar o impacto da violência humana em prol da integridade do tecido social denomina-se Ciência Penal, cujo produto de uma divisão didática é o Direito Penal, a Política Criminal e a Criminologia.

Contudo, frise-se, por oportuno, que não é o enfoque do presente trabalho adentrar na seara enciclopédica da Ciência Penal. No entanto, faz-se necessário, ao menos, conceituar o Direito Penal, a Política Criminal e a Criminologia, pois “o pensamento, quando conhece, concebe a coisa no conceito” (BUZZI, 1990, p. 178).

Ao falar em Direito Penal, temos que entre as inúmeras denominações que foram cunhadas ao longo da história¹, esta é a terminologia de mais ampla aceitação. Neste sentido o magistério de Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 35/36), *in verbis*:

A denominação *Direito Penal* é mais tradicional no Direito contemporâneo, com larga utilização, especialmente nos países ocidentais. *Direito Criminal* também foi uma terminologia de grande aplicação, especialmente no século passado; hoje se encontra em desuso, com exceção dos anglo-saxões, que preferem a expressão *criminal law*.

No mais, Luis Jiménez de Asúa (1992, p. 33) nos brinda com a seguinte definição de Direito Penal:

Conjunto de normas y disposiciones jurídicas que regulan el ejercicio del poder sancionador y preventivo del Estado, estableciendo el concepto del delito como presupuesto de la acción estatal, así como la responsabilidad del sujeto activo, asociando a la infracción de la norma una pena finalista o una medida aseguradora.

A definição supra colacionada externa o conceito de direito penal positivo. Entretanto, o Direito Penal enquanto Ciência traduz-se em Dogmática Penal, que nas precisas palavras de Claus Roxin (2002, p. 186/187) é a “disciplina que se ocupa da interpretação, sistematização e desenvolvimento [...] dos dispositivos legais e das opiniões científicas no âmbito do direito penal”.

¹ “Direito repressivo (Puglia), princípios de criminologia (De Luca), direito protetor dos criminosos (Dorado Monteiro), direito restaurador ou sancionador (Valdés), direito de defesa social (Martínez)” (NORONHA, 2001, p. 3).

Neste contexto, faz-se mister esclarecermos, com fulcro no magistério de Luiz Regis Prado (2011, p. 67) que:

Recebe [...] a denominação de dogmática penal, visto que parte de normas positivas, consideradas como dogma, para a solução dos problemas. Não deve ser confundida, por isso, levianamente, com dogmatismo no sentido de aceitação acrítica de uma verdade absoluta e imutável, de todo incompatível com a própria ideia de ciência.

Assim, compete à Ciência do Direito Penal “a interpretação, a sistematização e, ainda, a crítica intrassistemática” (PRADO, 2011, p. 67).

Já a Política Criminal, conforme mui bem colocado na preleção de Eugenio Raúl Zaffaroni e de José Henrique Pierangeli (2011, p. 122) “é a ciência [...] de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela”.

De outro lado, a Criminologia “é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 144), pois visa “não a disciplina do fenômeno do crime, como ilícito jurídico, mas o estudo da sua natureza, das suas origens e do seu processo, como fato humano e social” (BRUNO, 1967, p. 35).

Assim, a nós nos parece, que “é somente sobre bases criminológicas que o Direito Penal se pode tornar instrumento hábil de uma luta eficaz contra o crime, o que, em última análise, é o seu fim e a sua verdadeira razão de ser” (BRUNO, 1967, p. 44).

Por fim, em que pese a distinção entre Dogmática Penal, Política Criminal e Criminologia, torna-se deveras importante relembrar que tais saberes compõem a Ciência Penal.

3 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

A história constitui uma fonte de estudo ímpar, pois nos revela as razões do presente ser como é, e serve de norte político criminal, posto que errar é ínsito à natureza humana, contudo, persistir no erro ou reiterá-lo é, tão somente, uma questão de escolha.

Ora, “a história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou” (NORONHA, 2001, p. 20).

Contudo, sopesando a importância da temática e o objetivo deste estudo, faremos uma incursão sintética no campo histórico do Direito Penal, que será dividida em dois eixos, quais sejam: o primeiro, a evolução geral do Direito Penal, o segundo, a história do Direito Penal brasileiro.

3.1 Evolução Geral do Direito Penal

No princípio, o homem buscou a vingança, “pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide [...] devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça” (NORONHA, 2001, p. 20).

É claro que aqui ainda “não nos referimos ao direito penal como sistema orgânico de princípios, o que é conquista da civilização e data de ontem” (NORONHA, 2001, p. 20). Entretanto, Aníbal Bruno (1967, p. 53) nos explica que:

Por força do impulso de associação, que marca de maneira tão profunda o destino dos homens, o que encontramos na história e na pré-história da humanidade são grupos humanos e não indivíduos isolados, e dentro desses grupos, desde logo, normas de comportamento social. Grupos que se formam natural e precocemente e conjunto de normas de limitação das atividades de cada *socius*, dos seus interesses e apetites, no sentido da paz social. E a esse conjunto normativo se poderia dar por extensão o nome de Direito, segundo a velha fórmula *ubi societas ibi jus*.

Neste diapasão, quanto “as diversas fases de evolução da *vingança penal* [...] a doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela *vingança privada, vingança divina e vingança pública*” (BITENCOURT, 2013, p. 72).

Franz von Liszt (*apud* ASÚA, 1992, p. 245) sintetiza o que caracterizou cada uma das fases da vingança penal, *in verbis*:

a) Primera época. *Crimen* es atentado contra los dioses. *Pena*, medio de aplacar la cólera divina; b) Segunda época: *Crimen* es agresión violenta de una tribu contra otra. *Pena*, venganza de sangre de tribu a tribu; c) Tercera época: *Crimen* es transgresión del orden jurídico establecido por el Poder del Estado. *Pena* es reacción del Estado contra la voluntad individual opuesta a la suya.

Em que pese a doutrina divirja sobre a ordem das fases da vingança penal, temos para conosco que “não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios” (BITENCOURT, 2013, p. 72).

Logo, o importante é saber que:

A evolução processa-se [...] no sentido de restringir [...] a vingança [...] limitando-a pelo talião e pela composição com a vítima (preço da paz), para em seguida assumir o Estado o monopólio da justiça punitiva. A composição é a princípio voluntária, depois imposta pelo Estado e finalmente abolida, passando as penas a serem públicas. (FRAGOSO, 1987, p. 24)

E assim, eis que o Estado, “o corpo civil mais desenvolvido e poderoso que todos os outros da natureza juntos” (BUZZI, 1990, p. 113), conquistou o *jus puniendi*.

Ocorre que, Justiça e Direito encartam conceitos que se complementam no plano ideal, mas, por vezes, distanciam-se no plano real, conforme nos revela a pena de Aníbal Bruno (1967, p. 74/75):

Nesse [...] período da história penal, o absolutismo do poder público, com a preocupação da defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criavam em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror. Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e o seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa freqüência e executada por meios brutais e atrozes, como a fôrca, a fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancamento das vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento; as torturas, em que a imaginação se exercitava na invenção de meios mais engenhosos de fazer sofrer e multiplicar e prolongar o sofrimento; as mutilações, como as de pés, mãos, língua, lábios, nariz, orelhas, castração; os açoites; as penas pròpriamente infamantes, e onde a pena privativa da liberdade, quando usada, se tornava hedionda pelas condições em que então se executava.

Neste contexto, vivíamos o “Direito Penal do Terror” (ESTEFAM, 2013, p. 37), razão pela qual uma notável parcela da sociedade da época começa a despertar para o

fato de que “um crime que já foi cometido e para o qual não há mais solução só pode ser punido por uma sociedade política com o objetivo de deixar claro que não haverá esperança de impunidade” (BECCARIA, 2012, p. 48) e com a eclosão da Revolução Francesa, vemos nascer a luta pela humanização do Direito Penal (BITENCOURT, 2013, p. 81), com fulcro na ideia de que “os crimes são mais efetivamente prevenidos pela certeza das penas do que por sua severidade” (BECCARIA, 2012, p. 76).

Até então, as prisões significavam, tão somente, que tínhamos alguém, não sua punição (FOUCAULT, 2013, p. 114). No entanto, conforme mui bem observado por Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p. 34): “seria ingenuidade acreditar que a pena de prisão surgiu apenas como uma forma de substituir a pena capital”.

A verdade, a nós nos parece, se encontra revelada na obra “*Cárcel y fábrica*” por Dario Melossi e Massimo Pavarini *apud* Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 43):

É na Holanda, na primeira metade do século XVII, onde a nova instituição da casa de trabalho chega, no período das origens do capitalismo, à sua forma mais desenvolvida. É que a criação desta nova e original forma de segregação punitiva responde mais a uma exigência relacionada ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista que à genialidade individual de algum reformador. (grifo nosso)

Após vivenciarmos o período humanitário, tem início o período criminológico, onde o criminoso foi alçado de autor do delito a objeto de estudo. Sobre o tema, Magalhães Noronha (2001, p. 26/27) preleciona que:

César Lombroso. Em 1875, escreve seu livro *L'uomo delinquente*, que bastante repercussão tem, granjeando adeptos e provocando opositores. Ao invés de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica [...] O ponto nuclear de Lombroso é a consideração do delito como fenômeno biológico [...] Certo é que Lombroso cometeu exageros, máxime no que diz respeito aos caracteres morfológicos do criminoso e no querer reduzir este a uma espécie à parte do gênero humano. Sua classificação de delinquentes não resistiu por muito tempo à análise dos estudiosos. Todavia ele tem um mérito que não que não desaparecerá: o de haver iniciado o estudo da pessoa do delincente [...] Era, sem dúvida, uma estrada aberta na *selva selvagem* da luta contra a criminalidade. Neste novo caminho, é exato que Lombroso se perdeu por veredas tortuosas e se esquivou ao fincar ou plantar marcos que o assinalariam, mas, como quer que seja, abriu nova estrada que seria doravante palmilhada por outros que a melhorariam e a tornariam mais firme.

E podemos dizer mais, por meio do olhar perspicaz de Eugênio Raúl Zaffaroni (2012, p. 98/110):

A manualística clássica trata de dar a sensação de que o reducionismo biologista foi um fenômeno limitado à questão penal, mas sem enquadrá-lo no contexto ideológico e sociopolítico da época, com o qual o distorce por completo. A verdade é que o

reducionismo biologista foi o substrato ideológico do racismo e o chamado *positivismo criminológico* não foi mais que sua expressão na área do controle social interno das sociedades centrais [...] Um piedoso manto se estendeu sobre tudo isso ao término da Segunda Guerra Mundial, passando a ser considerado como um simples passo em falso da *ciência* que ninguém registra depois de esgotado e que nenhuma disciplina assume como próprio e menos ainda a criminologia, mas o certo é que os crimes do nazismo foram o ápice prático do discurso do reducionismo racista. (grifos nossos)

Neste ponto, com a devida permissão, não iremos adentrar nas escolas e tendências penais, como normalmente o fazem os autores de manuais, cursos ou tratados de Direito Penal, pois tal incursão foge ao propósito deste trabalho.

No entanto, antes de iniciarmos nossos estudos sobre a penologia, conforme já nos comprometemos anteriormente, iremos explorar a história do Direito Penal no Brasil.

3.2 História do Direito Penal Brasileiro

Preliminarmente, frise-se que “o direito penal indígena, pelo seu primitivismo, em nenhum momento chegou a influir no desenvolvimento do nosso direito penal” (PIERANGELI, 2001, p. 44), razão pela qual ao abordarmos a história do direito penal no Brasil, teremos como marco inicial o período colonial brasileiro e avançaremos em sentido aos dias atuais.

Em relação ao cenário jurídico encontrado no Brasil enquanto colônia portuguesa, Basileu Garcia (1951, p. 117/118) destaca que:

No período colonial, vigoraram no Brasil as Ordenações do Reino. Quando, em 1822, se proclamou a nossa independência, as Ordenações Filipinas, que eram o código de leis civis e criminais de Portugal, foram mantidas, no campo penal, até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830. Essas ordenações haviam sucedido às Ordenações Manuelinas e estas às Afonsinas.

[...]

As Ordenações assinalavam-se pela exorbitância das penas, que alcançavam ferozmente fatos às vezes insignificantes, pela desigualdade de tratamento entre os vários agentes do delito, pela confusão entre o Direito, a Moral e a Religião e por outros muitos vícios. Dentre as penas, a de morte era prodigalizada. As execuções se efetuavam na fôrca e na fogueira. Em alguns casos, eram precedidas de suplícios, como a amputação dos braços ou das mãos do condenado.

Neste contexto, para melhor visualizarmos as Ordenações Filipinas² colacionamos um trecho do primoroso trabalho elaborado por José Henrique Pierangeli (2001, p. 57) intitulado Códigos Penais do Brasil, *ipsis litteris*:

A pena de morte era cominada para a maior parte dos delitos. Ocorre, porém, que ela poderia ser executada mediante quatro formas, numa variação entre a mais grave e a menos grave:

- 1.º) Morte cruel: a vida era tirada lentamente, entremeada de suplícios. [...]
- 2.º) Morte atroz: nesta, acrescentavam-se algumas circunstâncias agravantes à pena capital, como o confisco de bens, a queima do cadáver, o seu esquartejamento, e até a proscrição de sua memória.
- 3.º) Morte simples: esta representava apenas a perda da vida, e era executada mediante degolação, enforcamento, este reservado para as classes mais humildes, porque era tido como infamante.
- 4.º) Morte civil: com esta pena eliminava-se a vida civil e os direitos da cidadania.

Enfim, “tão grande era o rigor [...] que se conta haver Luís XIV interpelado, irônicamente, o embaixador português em Paris, querendo saber se, após o advento de tais leis, alguém havia escapado com vida” (GARCIA, 1951, p. 118).

Um exemplo concreto deste “Direito Penal do Terror” (ESTEFAM, 2013, p. 37) em solo pátrio é “o caso de Tiradentes, que, acusado de crime de lesa-majestade, foi enforcado e esquartejado, sendo os seus membros fincados em postes, colocados à beira das estradas, com dísticos destinados a advertir o povo” (GARCIA, 1951, p. 188), cujo teor nos é revelado por Pierangeli (2001, p. 59): “as inscrições diziam que ninguém poderia trair a rainha, porque as próprias aves do céu se encarregariam de lhe transmitir o pensamento do traidor”.

Ocorre que, segundo nos conta a história, no ano de 1630:

Uma poderosa esquadra holandesa surgiu diante de Olinda, e, já no dia seguinte, iniciaram os combates pela posse de Pernambuco. Não obstante a tenaz e heróica resistência oposta pelos portugueses e nativos, e a constância dos combates, que persistiram durante todo o período de dominação, lograram os holandeses se fixar em território brasileiro. (PIERANGELI, 2001, p. 62)

Deste modo, compete-nos dizer que o direito holandês assemelhava-se as Ordenações Filipinas, até então, em vigor no Brasil (BRUNO, 1967, p. 163).

² No que tange as Ordenações Afonsinas e Manuelinas importa destacar que não tiveram aplicação no Brasil. Quanto a esta porque “à época das capitânias hereditárias e dos primeiros governos gerais [...] o Direito empregado [...] na prática, era quase o arbítrio dos donatários” (PIERANGELI, 2001, p. 61). Já aquela, “quando em 1521 foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, nenhum núcleo colonizador havia se instalado no nosso país” (PIERANGELI, 2001, p. 61).

Contudo, frise-se, pois digno de nota, que João Maurício, Conde de Nassau, “procurou atenuar a brutalidade do direito holandês vigente, concedendo perdões, e, em outras vezes, comutando penas” (PIERANGELI, 2001, p. 63/64).

No entanto, o período de dominação holandesa significou, tão somente, que “um parêntese no curso da vigência das leis portuguesas no Brasil foi aberto, para uma vasta região do norte do país e quase por um quarto de século” (BRUNO, 1967, p. 162).

Talvez, seja esse o motivo pelo qual “se justifica o pouco interesse que a doutrina brasileira demonstra pelo direito holandês vigente no Brasil” (PIERANGELI, 2001, p. 64).

Fechado tal parêntese, transportamo-nos ao ano de 1822, palco da Proclamação da Independência do Brasil, origem do “problema da organização de leis novas, que substituíssem as obsoletas leis da metrópole” (GARCIA, 1951, p. 119).

A elaboração de uma legislação genuinamente brasileira se mostrava necessária, em primeiro, para nos distanciar da sensação do domínio português e, em segundo, devido à oxigenação das ideias penais ocorrida durante o iluminismo (BRUNO, 1967, p. 163/164).

Quanto a esta propalada evolução das ideias penais, que teve como cenário o século das luzes, a nós nos parece, muito mais que apropriado, observá-la através de um trecho da obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada originalmente em italiano, no ano de 1764, por Cesare Beccaria (2012, p. 125): “Que a pena não seja um ato de violência de um ou de muitos contra um membro da sociedade. Ela deve ser pública, imediata e necessária, a menor possível para o caso, proporcional ao crime e determinada pelas leis”.

Em 25 de março de 1824, Dom Pedro I outorgou a Constituição Política do Império do Brasil, cujo teor do art. 179, “traçou diretrizes renovadoras para o nosso Direito Penal” (GARCIA, 1951, p. 120).

Foi com fulcro nessas diretrizes constitucionais renovadoras que em 1830 foi aprovado pelo Parlamento e sancionado pelo Imperador, o Código Criminal do Império.

A respeito da novel legislação escreveu E. Magalhães Noronha (2001, p. 57/58) que:

O Código honrava a cultura jurídica nacional. De índole liberal, a que, aliás, não podia fugir, em face do liberalismo da Constituição de 1824, inspirava-se na doutrina utilitária de Bentham. Influenciavam-no igualmente o Código francês de 1810 e o Napolitano de 1819. Todavia a nenhum deles se submetia, sendo frequentes suas originalidades. [...] Claro é que apresentava defeitos. [...] Mas, como se disse, era um excelente Código, para a época. Grande foi sua influência nas

legislações espanhola e latino-americana. Era um dos poucos Códigos, no século passado, de índole liberal, e na América Latina foi o primeiro com independência e autonomia. Diz-se que Haus e Mittermayer aprenderam o português para estudá-lo. É compreensível que, pertencente a um país que politicamente nascia, devesse impressionar juristas e legisladores, pelas idéias avançadas que continha.

Em 1832 veio o Código de Processo, cuja visão de Noronha (2001, p. 58) reputa-o “magnífico”, para aquela época, por óbvio. Contudo, ainda que não seja de nosso interesse aprofundar em pormenores, importa consignar que o movimento pendular da história se fez presente em face de tal liberalismo através de uma onda legiferante recrudescente (MARQUES, 1997, p. 122).

Com o decurso do tempo, houve a abolição da escravatura em 13 de maio 1888 (BRUNO, 1967, p. 165). Bem como, a Proclamação da República em 1889. E assim, uma verdade tornou-se clara, qual seja: a de que “as leis também envelhecem, e tornam-se inábeis para regular as mutáveis necessidades da vida social” (GARCIA, 1951, p. 126).

Entretanto, o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de afogadilho, brindou a República com um novo Código Penal em 1890, portanto, anterior à própria Constituição do Estado brasileiro republicano que sobreveio em 1891 (ESTEFAM, 2013, p. 72).

Deste modo, colacionamos, por oportuno, um pequeno trecho da obra de Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 91), que aborda desde o Código Penal Republicano de 1890, que adveio para substituir o Código Criminal do Império de 1830, até os dias atuais, *in verbis*:

Os equívocos e deficiências do Código Republicano acabaram transformando-o em verdadeira colcha de retalhos, tamanha a quantidade de leis extravagantes que, finalmente, se concentraram na conhecida *Consolidação das Leis Penais* de Vicente Piragibe, promulgada em 1932. Nesse longo período de vigência de um péssimo código (1890-1932) não faltaram projetos pretendo substituí-lo. [...] Finalmente, durante o *Estado Novo*, em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de código criminal brasileiro, que, apreciado por uma Comissão Revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, embora parcialmente reformado.

Quanto ao Código Penal de 1940, temos que “caracterizou-se pelo tecnicismo jurídico e pelo desprezo a criminologia [...] o sistema de penas permaneceu com sua base firmada na pena de prisão” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 43).

Com o golpe de 1964, “em nada resolviam as garantias formais da legislação, frente à ação da polícia armada e alimentada pela ditadura militar” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 44).

No ano de 1969 foi outorgado um Novo Código Penal, onde entre as inúmeras críticas a ele endereçadas pela doutrina pátria destacamos a previsão de penas indeterminadas e a redução da idade penal para 16 anos, desde que comprovada à capacidade de entendimento e autodeterminação através de exame criminológico. No entanto, tal legislação foi revogada pela Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978, sem jamais ter entrado em vigor (PIERANGELI, 2001, p. 81/83).

Nosso Código Penal de 1940, já sofreu inúmeras reformas, a de maior vulto foi levada a termo pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, onde se consagrou uma nova Parte Geral e, só “para se ter uma ideia, já houve mais de trinta leis modificadoras do Código Penal editadas depois da reforma da Parte Geral em 1984” (ESTEFAM, 2013, p. 77).

Infelizmente, essas “mudanças pontuais, por mais bem-intencionadas que possam ser, quebram a harmonia do texto normativo e produzem severas incongruências na legislação” (ESTEFAM, 2013, p. 77).

Neste sentido, podemos apontar a celeuma do sistema progressivo instituído pela Lei 6.416/77, como uma solução a questão da superpopulação carcerária, qual seja: após a derrubada do regime integral fechado, deflagrado na Lei 8.072/90, entre autores de crimes de natureza hedionda ou equiparados, aqueles, que ostentem reincidência específica, encontram vedação expressa quanto à concessão de Livramento Condicional, nos termos do art. 83, inciso V, do Código Penal de 1940. Mas, preenchidos os requisitos legais, tais criminosos fazem jus à progressão ao regime aberto, que deve ser cumprido em prisão-albergue domiciliar, tendo em vista a inexistência física de estabelecimentos penais adequados ao cumprimento da pena privativa de liberdade em tal regime (MARCÃO, 2013, p. 185/187).

Logo, o regime aberto se revela em muito mais benéfico que o Livramento Condicional, posto que naquele, quebrado o beneplácito penal, em nenhuma hipótese poderá o Poder Judiciário declarar a perda do tempo de pena cumprido durante o gozo do benefício e, em ambas as benesses, a pena é cumprida em casa. E mais, o Livramento Condicional, uma vez quebrado não poderá ser novamente concedido, enquanto que, o regime aberto, teoricamente, permite infinitas concessões, razão pela qual é lícito concluir que tais autores contumazes de crimes gravíssimos podem o mais, porém, nosso Estado lhes veda o acesso ao menos.

É certo que, a incongruência de ordem prática acima levantada pode ser interpretada como uma flagrante desídia estatal em concretizar o disposto em lei. Porém, é inquestionável que uma lei responsável por implantar um programa de política criminal, cujo

objetivo é combater o fenômeno da superpopulação carcerária, sem colocar em risco a segurança pública, para dizer o mínimo, deve vir precedida de um amplo estudo, no qual fique cristalino o impacto financeiro que deverá ser suportado pelo erário a curto, médio e longo prazo. Bem como, deve estabelecer um prazo razoável, mas improrrogável, para que a Administração Pública dê fiel cumprimento ao programa normativo, sob pena de sanção ao(s) Administrador(es).

As incongruências encontradas na legislação penal brasileira, infelizmente, são inúmeras, de tal forma que várias outras podem ser aqui levantadas como, por exemplo: o cabimento de Livramento Condicional só aos condenados a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, conforme dispõe o art. 83, *caput*, do Código Penal.

Imaginemos por um só momento, que alguém, hoje, seja condenado a uma pena inferior a dois anos e não seja cabível a substituição desta pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e, então, eis que pode surgir uma indagação para qual, honestamente, não temos resposta: se o *quantum* da pena aplicada reflete a gravidade concreta do crime, por que concedemos um benefício só para os condenados a uma pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos?

Noutro aspecto, a nós nos parece, absolutamente inaceitável, nos dias atuais, a manutenção de um tipo penal incriminador, com lastro exclusivo na moral, qual seja: o art. 229, do Código Penal brasileiro.

Ora, se a prostituição, em si, não é crime, por que mantermos a criminalização sobre o local onde pessoas maiores e plenamente capazes, de forma livre, resolvam exercer tal atividade?

O motivo que impede a criminalização da prostituição pode ser encontrado no princípio da transcendentalidade, cuja função é inviabilizar a criminalização de condutas que não lesionem ou exponham ao risco de lesão bens jurídicos alheios. Ou seja, “se a ação ou omissão for puramente pecaminosa ou imoral não apresenta a necessária lesividade que legitima a intervenção do Direito Penal” (ESTEFAM, 2013, p. 133).

Neste ponto, já assinalava Francisco de Assis Toledo (*apud* PIERANGELI, 2001, p. 85) que “transformando-se a sociedade, mudam-se certas regras de comportamento. Isso é inevitável”.

A história do Direito Penal é fascinante, mas precisamos avançar em nosso programa, motivo pelo qual declaramos encerrado este capítulo e ingressaremos no estudo da penologia.

4 PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

A sanção penal, dependendo do prisma pelo qual é observada, pode ser um gênero, do qual são espécies as penas e as medidas de segurança. Um instrumento, através do qual o Direito Penal busca atingir seu objetivo. Uma forma de violência juridicamente legitimada como reação a uma ação típica e ilícita, entre outros.

Deste modo, torna-se imprescindível para alcançarmos o propósito ao qual se destina esta monografia, um aprofundamento sobre o alicerce e a finalidade da sanção penal.

4.1 Princípios Relativos à Pena

Um sistema jurídico é constituído por normas, que podem ter natureza de princípios ou de regras. Contudo, independentemente da natureza jurídica que ostentem, só existem quando extraídas através da leitura e interpretação dos dispositivos legais, ou seja, do texto da lei.

Neste contexto, frise-se, por oportuno, que o termo norma jurídica pode ser utilizado, genericamente, para designar tanto os princípios, quanto as regras. Bem como, que “ambos estabelecem comandos deônticos” (ESTEFAM, 2013, p. 120).

Ocorre que, “a generalidade e vagueza dos princípios lhes conferem uma *plasticidade* ou *poliformia*, ou seja, uma capacidade de se amoldar a diferentes situações e acompanhar a evolução social” (ESTEFAM, 2013, p.120).

Assim, podemos dizer que a base principiológica sobre a qual se assenta um instituto jurídico é, metaforicamente, sua alma. Enquanto que as regras constituem o corpo jurídico.

Quanto às regras relativas às sanções penais, seu estudo aqui se mostra de pouca ou nenhuma utilidade. Por outro lado, são dignos de nossa atenção os princípios relativos à cominação, aplicação e execução das sanções penais, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito brasileiro consagra no texto constitucional um sistema jurídico-penal pautado num modelo teórico garantista.

4.1.1 Princípio da legalidade

O berço do princípio da legalidade é um fator de conflito doutrinário. Neste sentido, vale a pena conferir o que escreveram Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p. 73/74) sobre o cenário:

Alguns autores, como Vincenzo Manzini, sustentam que o postulado da reserva legal teve origem no Direito romano. Néelson Hungria, citando Mommsen, noticia que o Direito romano conheceu a proibição da analogia em matéria penal, não admitindo, em certa época (com as *quaestiones perpetuae*, instituídas por Silla), qualquer delito ou pena sem prévia lei penal. Frederico Marques afirma que as raízes do princípio da reserva legal encontram-se no Direito medieval, mormente nas instituições do Direito ibérico, sendo que estas teriam precedência sobre o documento inglês *Magna Charta Libertatum*. Esta, por outro lado, é apontada por muitos como o primeiro documento a estabelecer o princípio da legalidade (art. 39), além de exercer influência decisiva sobre os documentos posteriores.

Em que pese à divergência acima colacionada, nos filiamos ao pensamento esposado por André Estefam (2013, p. 123), para quem as “raízes históricas remontam à *Charta Magna Libertatum* (art. 39), documento que os nobres ingleses impuseram ao Rei João Sem Terra, em 1215”.

No mais, os próprios Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p. 74) esclarecem que apesar da “controvérsia, pode-se afirmar com tranquilidade que o princípio da legalidade transformou-se em grande aforismo político apenas através do surgimento e difusão do ideário iluminista”.

Salo de Carvalho (2013, p. 253) noticia que “a elaboração da carta de Direitos Humanos da ONU (1948) representou uma resposta humanitária ao totalitarismo incorporada por praticamente todas as constituições ocidentais”.

Sem embargo, entre nós, o princípio da legalidade penal foi consagrado desde a Constituição do Império em 1824, com a ressalva de que “a Constituição ‘polaca’, outorgada por Getúlio Vargas em 1937 [...] limitou-se [...] a impor a irretroatividade da lei nova que estabelecesse ou agravasse penas” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 76).

Por sua vez, o art. 5.º, inciso XXXIX, da Constituição “cidadã”, promulgada em 1988, diz categoricamente que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (grifo nosso). Sendo repisado pela legislação infraconstitucional, conforme se depreende da leitura do art. 1.º, do Código Penal, e do art. 2.º, da Lei de Execução Penal.

Importante ressaltar que onde no dispositivo jurídico supra colacionado “se lê ‘crime’, deve-se entender ‘infração penal’ (crime ou contravenção penal), e onde está escrito ‘pena’, deve-se compreender ‘sanção penal’ (pena ou medida de segurança)” (ESTEFAM, 2013, p. 128), pois é inegável sua aplicabilidade às medidas de segurança e contravenções penais. Bem como, digno de nota que a norma insculpida no art. 2.º, da Lei de Execução Penal, impõe que deve ser observado na íntegra o princípio da legalidade na seara executiva da sanção penal.

No mais, o conteúdo do princípio da legalidade é preenchido por três subprincípios, quais sejam: a) reserva legal; b) anterioridade; c) taxatividade.

O subprincípio da reserva legal traduz-se na exigência de que somente a Lei, em sentido estrito, é instrumento válido para criminalização de condutas ou imposição de penas.

Já o subprincípio da anterioridade trata-se da fixação de um marco temporal, a partir do qual se torna lícita a incidência da Lei Penal que criminalizou uma determinada conduta ou, lhe agravou a sanção anteriormente cominada.

Desta forma, a anterioridade penal tem como missão impedir que alguém venha a ser criminalmente responsabilizado por um ato anterior à vigência da norma penal, ou seja, quando a ação/omissão se encontrava em perfeita harmonia com o ordenamento repressivo.

Quanto ao subprincípio da taxatividade, ele possui o escopo de impor clareza e objetividade à legislação penal, “a fim de evitar formulações vagas e imprecisas” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 77), cuja ocorrência significaria dizer que o legislador fez tábula rasa da razão de ser do princípio da legalidade, qual seja: a segurança jurídica.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 53) acredita que a Lei n.º 10.792/03, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, com vista à implantação do regime disciplinar diferenciado de cumprimento de pena, constitui uma grave violação ao princípio da legalidade, *in verbis*:

É intolerável que o legislador ordinário possa regular de forma tão vaga e imprecisa o teor das faltas disciplinares que afetam o regime de cumprimento de pena, submetendo o condenado ao regime disciplinar diferenciado. O abuso no uso de expressões como “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal” ou “recaíam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação” (art. 52, §§ 1º e 2º), sem declinar que “tipo de conduta” poderia criar o referido “alto risco” ou caracterizar “suspeitas fundadas”, representa, portanto, uma flagrante afronta ao princípio da legalidade.

A obscuridade legal em matéria penal significa a transferência do papel privativo ao legislador, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, para as mãos da magistratura.

Por fim, “é absolutamente lícito afirmar a possibilidade de flexibilização ou relativização da legalidade penal; no entanto, apenas se esta flexibilização projetar uma ampliação dos horizontes de liberdade” (CARVALHO, 2013, p. 255/256), como, por exemplo, ao reconhecermos a insignificância da conduta num caso concreto para caracterização da atipia material.

4.1.2 Princípio da intranscendência

O princípio da intranscendência deflagra a pessoalidade da responsabilidade penal.

As raízes históricas do princípio ventilado se encontram fincadas na Carta Constitucional de 1824, onde o art. 179, inciso XX, consagrava que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja”.

Quando falarmos sobre a história do Direito Penal brasileiro, mais especificamente, quando tratamos do terror profusamente impresso pelas Ordenações Filipinas, citamos o caso de Tiradentes. Entretanto, deixamos reservado para revelar neste momento, que ele “além de enforcado, teve todos os seus bens confiscados e a infâmia lançada aos seus descendentes, até a terceira geração” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 79).

Prosseguindo, a única exceção à consagração do princípio em tela nas constituições brasileiras, ocorreu na Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, cuja égide viabilizou ao país experienciar o (re)nascimento da democracia, prevê em seu art. 5.º, inciso XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Por derradeiro, é interessante notar que, ao cotejarmos o dispositivo deflagrado na Carta de 1824 e o da atual Constituição, só nesta verificamos a consagração concomitante

da intranscendência da responsabilidade penal, e, da transcendência na responsabilidade civil, desde que no limite da força do patrimônio percebido pelos sucessores.

4.1.3 Princípio da individualização da pena

Inicialmente, a história nos revela que “predominou na justiça o arbítrio judicial, com a desigualdade de classes na punição, a desumanidade das penas, o sigilo do processo, os meios inquisitoriais, a imprecisão das leis” (NORONHA, 2001, p. 250), entre outras peculiaridades.

Após, o Estado passou a responder que “a cada delito praticado deveria corresponder uma pena certa, fixa e predeterminada em lei” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 82), com fulcro nas ideias iluministas.

Neste contexto, entendiam que “os juízes [...] não têm direito de interpretar as leis penais, pois não são legisladores” (BECCARIA, 2012, p. 17). Todavia, tal conjectura, tão somente, serviu para propalar uma falsa noção de igualdade, cujo um olhar profundo revela ser meramente formal.

Nesta questão, o transcurso do tempo, se encarregou de promover o amadurecimento do princípio da separação dos poderes e, com isto, sua relativização, haja vista que o Direito desconhece o conceito de absoluto. Destarte, tornou-se possível a concepção da individualização da pena. Por óbvio, dentro de margens, sob pena de violação ao princípio da legalidade (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 82).

No Brasil, a individualização da pena foi concebida, por primeiro, no Código Criminal do Império em 1830. No entanto, tal legislação cominava a aplicação de penas fixas para alguns tipos penais, conforme era feito nas Ordenações do Reino de Portugal. Sendo que, a elevação do princípio palmilhado ao *status* de norma constitucional só veio com a Constituição de 1946 (CARVALHO, 2013, p. 259).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, inciso XLVI, disciplina expressamente que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

No plano infraconstitucional, ao menos, três dispositivos jurídicos são dignos de serem transcritos aqui, quais sejam: o art. 59, do Código Penal, e, os art.'s 82 e 83, §§ 2.º e 3.º, ambos, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art.59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

 Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§1.º A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§2.º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§2.º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§3.º Os estabelecimentos de que trata o §2.º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

No que se refere às regras acima, extraídas da Lei de Execução Penal, interessante a menção de que a Constituição, além de consagrar o princípio da individualização da pena, traz no rol de direitos e garantias fundamentais, albergado no art. 5.º, inciso XLVIII, a prescrição de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Bem como, no inciso L, estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições, para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação”.

De tudo isto, uma conclusão é inarredável, o princípio em mesa opera em três momentos, quais sejam: a) cominação da pena (legislativo); b) aplicação da pena (judicial); c) execução da pena (judicial e administrativo).

Neste contexto, oportuna a preleção de André Estefam sobre os momentos de individualização da pena (2013, p. 329):

Em primeiro lugar, constitui comando a ser obedecido pelo legislador, ao elaborar as leis penais. Significa que ele não pode retirar do magistrado os instrumentos

necessários para que, no exame do caso concreto, possa aplicar a pena individualizadamente [...] Os dois outros momentos, contudo, são importantes a se destacar. Trata-se da aplicação e da execução da pena. O Código Penal fornece ao juiz criminal inúmeros instrumentos para analisar o caso concreto e impor ao réu uma pena que leve em conta todos os aspectos do fato cometido [...] O princípio proíbe, portanto, a aplicação sistemática da mesma pena a casos distintos, ou seja, a inflação de uma “pena-padrão”. Durante o cumprimento da pena, do mesmo modo, a individualização deverá ser cuidadosamente respeitada. O Código Penal e a Lei de Execução Penal contêm diversos mecanismos que permitem individualizar o cumprimento da pena, dos quais se destacam o sistema progressivo (LEP, art. 112), a detração (CP, art. 42), a remição (LEP, arts. 126 e s.), o livramento condicional (CP, arts. 83 e s. e LEP, arts. 130 e s.).

É importante ressaltar que nós evitamos distinguir os momentos de individualização da pena em legislativo, judicial e executivo, porque tal opção traz consigo o risco de estabelecermos uma correlação terminológica entre cada um dos momentos individualizadores e um dos três poderes.

No Brasil, num passado não tão distante, “a execução da pena era afeta tão somente ao Poder Executivo” (PRADO, 2013, p. 27). Todavia, hoje, vige o princípio da jurisdicionalidade (art. 2.º, da Lei 7.210/84), posto que a execução da pena não é apenas um momento administrativo na trama penal, ela é a costura que unifica e satisfaz o *jus puniendi* do Estado Democrático de Direito brasileiro.

4.1.4 Princípio da humanidade das penas

O princípio da humanidade merece ser descoberto através do olhar de Beccaria (2012, p. 125), para quem a sanção penal jamais deve encerrar “um ato de violência de um ou de muitos contra um membro da sociedade”.

Neste sentido, Salo de Carvalho (2013, p. 41) leciona que:

O uso da força e a reivindicação de sua legitimidade instauram a ordem jurídico-política [...] a pena imposta pela autoridade constituída é, inegavelmente, um ato de violência programado pelo poder político e racionalizado pelo saber jurídico. Exatamente por caracterizar-se como ato de violência, o discurso jurídico impõe que o exercício da força no interior da ordem política seja *limitado por regras e legitimado por discursos (teorias da pena)*. Do contrário, se não houver limitação e legitimação do exercício do poder de punir, e sendo a sanção manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa. (grifo nosso)

No Brasil, a Carta Constitucional de 1824, representou o primeiro obstáculo normativo à infligção de penas cruéis, conforme disciplinava o art. 179, inciso XIX: “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”.

Hoje, encontramos tal obstáculo encartado no art. 5.º, inciso XLVII, da Constituição de 1988:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis

Por óbvio, não existe sanção penal que possa ser executada sem a submissão do ser humano a quem fora infligida a uma quantidade individualmente variável de sofrimento. Toda ação/omissão penalmente relevante possui seu preço. O que não podemos transigir é com a instrumentalização do ser humano para realização do Direito Penal.

4.2 A Finalidade da Sanção Penal

O que é a pena? Qual sua função? O regime político-econômico brasileiro possui alguma influência sobre ela? Tais provocações exigem que nos debruçemos sobre as teorias da pena e movimentos de política criminal.

4.2.1 As teorias da pena

O que é a pena? Seguindo o magistério de Santiago Mir Puig (2006, p. 37), podemos afirmar que “la pena constituye, en principio, el medio coactivo más contundente con que cuenta el Estado. Mediante la pena se puede lícitamente privar de su vida a una persona [...] o tenerla encerrada en la cárcel durante años” (grifo nosso).

Contudo, é importante não perdermos de vista que um Estado Democrático de Direito ao cominar, aplicar ou executar uma pena “não olvida [...] a dignidade da criatura humana, por mais desprezível que seja o criminoso” (NORONHA, 2001, p. 226). E mais, “uma coisa é afirmar o *conceito* da pena e outra, seu *fim*” (NORONHA 2001, p. 225).

Portanto, qual o fim da pena? Preliminarmente, vejamos o que Tobias Barreto (*apud* CARVALHO, 2013, p. 156/157), um dos maiores penalistas brasileiro, disse sobre tal provocação:

Há homens que têm o dom especial de tornar incompreensíveis as coisas mais simples deste mundo, e que ao conceito mais claro que se possa formar sobre esta ou aquela ordem de fatos, sabem dar sempre uma feição pela qual o axioma se converte de repente n’um enigma d’esfinge. A esta classe pertencem os metafísicos do direito, que ainda nesta hora presente encontram não sei que delícia na discussão de problemas insolúveis, cujo manejo nem sequer tem a vantagem comum a todos os exercícios de equilibrística, isto é, a vantagem de aprender a cair com certa graça. No meio de tais questões sem saída, parvamente resolvidas, ocupa lugar saliente a célebre questão da origem e dos fundamentos do direito de punir. É uma espécie de adivinha, que os mestres creem-se obrigados a propor aos discípulos, acabando por ficarem uns e outros no mesmo estado de perfeita ignorância (...). Eu não sou um daqueles, é bom notar, não sou um daqueles, que julgam fazer ato de adiantada cultura científica, elidindo e pondo de parte todas as questões de caráter másculo e sério, sob o pretexto de serem outras tantas bolhas de sabão teoréticas, outros tantos quadros de fantasmagoria metafísica.

De fato, talvez os discursos jurídicos dirigidos a uma racionalização instrumental do poder punitivo sejam supérfluos, haja vista a natureza eminentemente filosófica da temática permeada, qual seja: por que punir? Todavia, é fundamental conhecê-los para podermos “apresentar argumentos de maior qualidade na desconstrução e reconstrução críticas do discurso jurídico-penal” (CARVALHO, 2013, p. 146).

Por óbvio, que o propósito desta monografia não nos permite mais que uma menção sintética às doutrinas penais sobre os fins da pena.

Neste tom, Basileu Garcia (1951, p. 68) preleciona que:

As doutrinas penais a respeito dos fins da pena podem classificar-se em absolutas, relativas ou utilitárias e mistas. Três lemas indicam-lhes a essência: *punitur quia peccatum est* (absolutas); *punitur ut ne peccetur* (relativas ou utilitárias); *punitur quia peccatum est et ne peccetur* (mistas). Pune-se porque pecou; pune-se para que não peque; pune-se porque pecou e para que não peque.

Em linhas gerais, as teorias absolutas conferem à pena um caráter eminentemente retributivo. A pena “teria como exclusivo objetivo a imposição de um mal decorrente da violação do dever jurídico, encontrando neste mal (violação do direito) sua devida proporção e sua própria justificação” (CARVALHO, 2013, p. 55).

Já as teorias relativas justificam a pena não como mera retribuição ao fato típico e ilícito perpetrado, mas como um mecanismo de prevenção indispensável à integridade do tecido social. Neste diapasão, Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 142/143) leciona que:

A finalidade preventiva da pena divide-se – a partir de Feuerbach – em duas direções bem-definidas: prevenção geral e prevenção especial. Essas duas grandes vertentes da prevenção se diferenciam em função dos destinatários da prevenção: o destinatário da prevenção geral é o coletivo social, enquanto o destinatário da prevenção especial é aquele que delinuiu. Além disso, essas duas vertentes da prevenção são atualmente subdivididas em função da natureza das prestações da pena, que podem ser positivas ou negativas. Assim, adotando a classificação proposta por Ferrajoli, existem basicamente quatro grupos de teorias preventivas: a) as teorias da prevenção geral positiva; b) as teorias da prevenção geral negativa; c) as teorias da prevenção especial positiva; e d) as teorias da prevenção especial negativa. (grifo nosso)

A teoria da prevenção especial negativa caracteriza-se pelo discurso instrumentalmente dirigido a eliminação/neutralização do criminoso perigoso, razão pela qual temerária sua defesa em um Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2013, p. 152/155).

Neste contexto, Michel Foucault (2013, p. 230) adverte que “a prisão excede a simples privação de liberdade [...] ela tende a se tornar um instrumento de modulação da pena”, e, frise-se, vez mais, que o regime disciplinar diferenciado, tal como previsto, hoje, no art. 52, da Lei 7.210/84, apresenta uma acentuada tonalidade de prevenção especial negativa, pois não visa outra coisa senão a total neutralização do anormal (executado).

Por sua vez, a teoria da prevenção especial positiva se faz compreensível através do vocábulo ressocialização, bem como, defensável, “não como um fim em si mesmo, mas, sim, voltada para [...] o período de cumprimento da pena” (BITENCOURT, 2013, p. 152/155).

Neste sentido, Santiago Mir Puig (2006, p. 75) aponta que:

Es evidente, entonces, que la necesidad o no de resocialización no puede ser el único fundamento de la pena. Ello se confirma si recordamos que no puede imponerse un tratamiento resocializador a quien no lo acepte voluntariamente, e que, no obstante, eso no puede significar que deje de tener sentido la imposición de una pena. De todo esto se deduce [...] que el fin de la resocialización no puede ofrecer una respuesta global a la justificación de la pena. Ésta no puede depender, únicamente, de que resulte necesaria o no la resocialización. La intervención del Derecho penal sigue dependiendo de su necesidad para la protección de los bienes jurídicos, esto es, para la prevención general.

Quanto à teoria da prevenção geral negativa, nada melhor que extrair sua essência através de um trecho da célebre obra *Dos Delitos e Das Penas*, escrita pelo Marquês de Beccaria (2012, p. 37):

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidos de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso. (grifo nosso)

A teoria ventilada foi construída em cima de uma premissa intimidatória. Ela viola categoricamente o princípio da intranscendência da pena, bem como, ao fazê-lo transforma o ser humano a quem é dirigida a medida punitiva num meio de realização do Direito Penal.

Já na teoria da prevenção geral positiva, consoante o ensinamento de André Estefam (2013, p. 325), a pena aplicada visa:

Transmitir a todos uma mensagem, sem a qual a sociedade não funcionará corretamente. A mensagem de que, apesar do crime cometido, a norma segue vigente – essa informação somente será transmitida, insista-se, se a pena for efetivamente aplicada. A expectativa (interna) de que a norma encontra-se em vigor e será cumprida é fundamental para o funcionamento da sociedade. [...] As expectativas normativas [...] são indispensáveis, repita-se, para a vida em sociedade. Sem elas, o homem se fecharia em sua casa e dela não sairia.

Em que pese o brilhantismo do ensinamento palmilhado, entendemos que quando o autor supramencionado refere-se à pena aplicada, ele deveria referir-se a pena aplicada e executada, pois, a nós nos parece que, quanto maior a flexibilização da pena durante sua execução, mais manifesta a sensação de impunidade no seio social.

Entendemos, ainda, que a jornada que nosso país deve trilhar para neutralizar esse sentimento de impunidade, que volta e meia invade o corpo social, invariavelmente, passará por uma diminuição quantitativa e/ou qualitativa das penas aliada a uma menor flexibilização ulterior.

Em matéria de política criminal, entre nós, é a ausência de maturidade democrática que deturpa substancialmente a forma pela qual o Estado criminaliza (votos), e, posteriormente, promove a execução da pena (regime econômico).

Por derradeiro, antes de ingressarmos nos movimentos de política criminal, convém mencionarmos que haverá um entreato, bem como, que as teorias mistas sobre a função da pena estão lastreadas, concomitantemente, na retribuição e na prevenção.

4.2.2 Teoria agnóstica da pena

Desde logo, salientamos “que a teoria agnóstica não é uma teoria da pena, mas um modelo dogmático crítico que objetiva, por meio da manipulação virtuosa das ferramentas jurídicas [...] restringir a [...] punitividade” (CARVALHO, 2013, p. 149).

Em vista disso, ela enfatiza que o fundamento da pena é político, e evidencia que a dogmática penal ao introjetar um discurso de legitimação do poder de punitivo reduz a “razão de direito à razão de Estado” (CARVALHO, 2013, p. 143/149).

A respeito desta racionalização instrumental, portanto, de índole submissa ao exercício do *jus puniendi*, Zaffaroni (2012, p. 417) assim escreveu:

(O sistema penal canaliza vingança) [...] Fomos colonizados mentalmente, sobretudo nas faculdades de Direito, para não vermos isso, para conceber o sistema penal como um instrumento de justiça, quando, na verdade, o sistema penal rompe a balança da pobre justiça e, aproveitando que a mesma é cega, faz com que ela dê espadadas onde bem entende. Chegou a hora de levantarmos o véu da justiça para que ela veja bem onde golpeia.

Neste cenário, a teoria agnóstica da pena, conforme o magistério de Salo de Carvalho (2013, p. 157/158), significa:

A deslegitimação dos fundamentos metafísicos da sanção penal e a transferência da pena, do plano dogmático do direito (*ius puniendi*) para o da política (*potestas puniendi*) [...] Interessante perceber, ainda, que do ponto de vista da gramática punitiva esta conversão da pena em um fato político [...] implica em reconhecer a inexistência de um direito estatal à punição. Ao definir o fenômeno punitivo como um ato de coação imposto pelas agências punitivas, a relação de dependência entre pena e direito é rompida, Assim, o binômio crime-pena não se estabelece em uma relação horizontal de necessidade, em que a sanção é percebida como um consequência natural do delito. Na perspectiva negativa, esta relação se torna vertical, na qual a pena, como uma decorrência política do processo de criminalização, deve ser controlada pelo direito.

Por ora, é o que nos cabe tecer sobre a teoria ventilada, sob pena de invasão no movimento de política criminal alternativa que será abordado no subtópico seguinte.

4.2.3 Movimentos de política criminal

Pelo que vimos até o presente momento ainda não é possível discernir o quadro geral com nitidez. Para visualizá-lo nitidamente será preciso focar nossa atenção sobre os movimentos de política criminal, pois é fundamental a compreensão de que é política a decisão que seleciona o propósito do sistema penal e, dentre os meios disponíveis, aquele que será empregado para atingi-lo.

Em linhas genéricas, são três os principais discursos em matéria de política criminal, quais sejam: a) Lei e Ordem; b) A Novíssima Defesa Social; c) Política Criminal Alternativa (SHECAIRA e CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 140/144).

No movimento da lei e da ordem, a questão da criminalidade é trabalhada por meio de um maniqueísmo, onde a “sociedade está dividida em homens bons e maus. A violência destes só poderá ser controlada através de leis severas, que imponham longas penas privativas de liberdade” (SHECAIRA e CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 141).

Porém, diante da realidade brasileira, os partidários dessa política criminal fecham os olhos, ao fato de que o fracasso da aplicação generalizada da pena de prisão na redução da criminalidade, só não é maior que o custo financeiro a ser suportado pelo erário durante sua execução (BITENCOURT, 2011, p. 161/231).

Ocorre que, a exposição midiática de crimes atrozes potencializa a sensação de insegurança social a tal ponto que o crime se converte num mecanismo apto a estarrecer o homem, razão pela qual este passa a clamar ao Poder Público pelo encrudescimento das penalidades e pela imediatidade da resposta penal (ZAFFARONI, 2012, p. 303/346).

Neste trecho, extraído da obra “A Palavra dos Mortos”, Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 315) busca evidenciar a indiferença moral oriunda de tudo isso através da ironia:

Os juízes *brandos* são o obstáculo para uma luta eficaz contra *eles*; as garantias penais e processuais são para nós, mas não para eles, pois *eles* não respeitam os direitos de ninguém. *Eles* [...] não têm direitos, porque matam, não são pessoas, são a escória social, as fezes da sociedade. (grifo nosso)

Em resumo, é a ideologia da repressão, custe o que custar, desde o sacrifício de direitos e garantias fundamentais, até a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

De outro lado, quanto ao movimento de política criminal intitulado a novíssima defesa social, temos que surgiu no pós-guerra, bem como, que encontra a figura de idealizador no professor e também advogado Fílippo Gramatica (SHECAIRA e CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 142/143).

Em 1945, o professor Fílippo Gramatica fundou, na Itália, o Centro Internacional de Estudos de Defesa Social, cujo objetivo em suma é eliminar as ideias meramente retributivas do Direito Penal, e, reprogramá-lo para que o sistema penal passe a oferecer uma resposta ao problema criminal voltada à proteção da dignidade humana e à integridade do tecido social (BITENCOURT, 2013, p. 113).

Por fim, o movimento de política criminal alternativa “parte da ideia da existência de uma sociedade de classes, entendendo que o sistema punitivo está organizado ideologicamente” (SHECAIRA e CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 143) como uma forma de controle social.

De fato, a concentração do capital nas mãos de uma pequena parcela da sociedade possui um intrigante reflexo no sistema, qual seja:

(Os pobres são vitimizados) Os *desviados violentos* tornam-se funcionais porque o risco de vitimização desloca-se para as próprias classes carentes em função da *privatização da segurança*, que condiciona uma aguda *seletividade vitimizante* (tem segurança aquele que pode pagar por ela). Ademais, sua violência legitima o controle social sobre os mais fracos. Os próprios oriundos de classes sociais baixas passam a considerar os desviados como inimigos e se curvam ao discurso da demagogia vingativa. (ZAFFARONI, 2012, p. 232)

Talvez, seja essa a razão que leva Michel Foucault (2013, p. 262/263) a afirmar que “o atestado de que a prisão fracassa [...] deve [...] ser substituído pela hipótese de que [...] o sucesso é tal que, depois de um século e meio de ‘fracasso’, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la”.

Sob o influxo da afirmação acima colacionada encontramos o carro-chefe do movimento de política criminal alternativa, isto é, a abolição da pena de prisão. No mais, o movimento em exposição apregoa que enquanto não sobrevém a desnecessidade do Direito Penal, é preciso caminhar em direção a um Direito Penal mínimo, onde a “delinquência de cima, exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta para os pobres” (FOUCAULT, 2013, p. 272), não seja seletivamente ignorada (SHECAIRA e CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 144).

Neste sentido, frise-se, quanto a “delinquência de cima”, magistral um escrito de “*La Ruche populaire*”, datado de novembro de 1842 (*apud* FOUCAULT, 2013, p. 272/273), a saber:

Enquanto a miséria cobre de cadáveres vossas ruas, de ladrões e assassinos vossas prisões, que vemos da parte dos escroques da fina sociedade? ...os exemplos mais corruptores, o mais revoltante cinismo, o banditismo mais desavergonhado... Não receais que o pobre que é citado ao banco dos criminosos por ter arrancado um pedaço de pão pelas grades de uma padaria se indigne o bastante, algum dia, para demolir pedra por pedra a Bolsa, um antro selvagem onde se roubam impunemente os tesouros do Estado, a fortuna das famílias.

Não obstante, em bases científicas não reputamos crível a defesa do fim da pena de prisão. Bem como, não é verossímil que um dia sobrevirá a desnecessidade do Direito Penal, mas acreditamos na jornada até um Direito Penal mínimo, onde nenhum comportamento digno da tutela penal, portanto, altamente nocivo à integridade do tecido social, seja seletivamente ignorado.

Destarte, esgotado o programa, ainda que, inesgotável a temática, dada a vivacidade que lhe é peculiar, temos a oportunidade de ingresso no tema central.

5 INDULTO

Uma das mais antigas formas de extinção da pretensão punitiva é a indulgência soberana, que se manifesta através de três formas: a) anistia; b) graça; c) indulto (MAGGIORE, 1951, p. 759).

Nesse sentido, Giuseppe Maggiore (1951, p. 759), leciona que a indulgência soberana “si giustifica come una misura equitativa intesa a temperare le asperità della giustizia (*supplementum justitiae*), quando particolari circostanze, politiche, economiche e sociali, renderebbero quel rigore aberrante e iniquo”.

Dividiremos o estudo das três formas de clemência supramencionadas em dois subtópicos, no primeiro, nos dedicaremos a conhecer a anistia, no segundo, o indulto, por razões que serão oportunamente ali apresentadas.

5.1 Anistia

A anistia é um instrumento de política criminal, cuja competência para o ato foi deflagrada ao Congresso Nacional, nos termos dos art.ºs 21, inciso XVII e 48, inciso VIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ela tem como finalidade apagar a relevância penal de fatos típicos e ilícitos já perpetrados, sendo considerada própria quando concedida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, e, imprópria, se posteriormente ao marco retro mencionado (PRADO, 2013, p. 268).

No Brasil, um exemplo emblemático, é a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, popularmente conhecida por Lei da Anistia, que recaiu sobre os fatos ocorridos durante a ditadura militar, se não, vejamos:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Onde se lê “(vetado)” logo acima, constava “e outros diplomas legais”, mas o então Presidente vetou a expressão por considerar que ela ampliaria de tal modo as hipóteses de anistia, que chegaria ao “extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação” (FIGUEIREDO, 1979, p. 2).

Em resumo, esta lei serviu para que a política triunfasse à custa do Direito (LISZT, 1899, p. 469). E tanto é verdade, que o constituinte de 1988 escreveu no art. 5.º, inciso XLIII, que “a lei considerará crimes [...] insuscetíveis de [...] anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”, e fez questão de colocar tal garantia sob o manto da imutabilidade.

5.2 Indulto

A graça e o indulto são instrumentos de política criminal, cujo ato de concessão cabe privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição de 1988.

Entretanto, tal ato pode ser delegado “aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações” (art. 84, par. único, da CF/88).

Ambos servem para perdoar ou comutar penas, bem como, são mencionados ao longo do texto constitucional. Ocorre que, no art. 84, inciso XII, da atual Constituição, há referência, tão somente, a “conceder indulto e comutar penas” (grifo nosso).

Diante deste quadro, a doutrina passou a enxergar a graça como “indulto individual”, que tal qual o “indulto coletivo”, poderá ser pleno (perdão da pena) ou parcial (comutação da pena), sendo que nesta última modalidade devemos entender que pode recair quantitativamente ou qualitativamente sobre a pena aplicada (MARCÃO, 2013, p. 350/359).

Luiz Regis Prado (2013, p. 269) aponta que “a concessão da graça pelo Presidente da República é geralmente provocada por petição”, razão que o leva a concluir que “o indulto difere da graça, não só por ser medida de caráter coletivo, mas também por se tratar de ato espontâneo do Presidente da República” (2013, p. 270).

Nessa toada, Renato Marcão (2013, p. 355) também leciona que “o indulto coletivo é um ato não provocado, portanto de manifestação espontânea da autoridade concedente”, ao contrário, do “indulto individual (graça) [...] que poderá ser provocado por petição” (MARCÃO, 2013, p. 354).

No entanto, a nós nos parece, que tal observação, a rigor, não revela uma nota distintiva entre os institutos em tela, pois não leva em consideração o reconhecimento constitucional do direito de petição aos Poderes Públicos (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88), senão, vejamos: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Nesta esteira, é impensável “defender un derecho al indulto” (MAHAMUT, 2004, p. 259), entretanto, entendemos que ao aduzir ao termo ilegalidade “o texto constitucional [...] empresta ao direito de petição uma finalidade de proteção da ordem jurídica” (ARAÚJO, 2008, p. 176), de modo que, reputamos crível, por exemplo, que a Defensoria Pública peticione ao Presidente da República postulando a concessão de indulto, com fundamento nas ilegalidades, por vezes, observadas em nosso sistema prisional, tais como: a) superpopulação carcerária; b) falta de condições básicas de habitabilidade; c) violência funcional; d) outros fatores.

Bem como, não há nenhum empecilho legal à concessão da graça de forma espontânea, pelo contrário, o art. 734, do Código de Processo Penal, diz que “a graça poderá ser provocada por petição [...], ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente”.

Desta forma, não há prejuízo algum em dizer que a graça foi absorvida pelo indulto, que passará a ser subdivido em individual e coletivo, sendo que ambas as modalidades têm o condão de extinguir a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal de 1940.

Mas para que se concretize é necessário seu reconhecimento pela via judicial, e tal afirmativa não exige de nós a negativa do caráter eminentemente declaratório do pronunciamento judicial que os acolhe no caso concreto, pois não existe nenhuma causa de extinção da punibilidade no art. 107, do Código Penal, que exija um provimento judicial de natureza constitutivo, senão, vejamos:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
I – pela morte do agente;
II – pela anistia, graça ou indulto;

- III – pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou preempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII e VIII – (Revogados pela Lei n.º 11.106, de 28-3-2005)
- IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Neste sentido, inclusive a decisão que concede o perdão judicial é de natureza jurídica meramente declaratória quanto à extinção da punibilidade, e tal inteligência é confirmada pelo enunciado da súmula n.º 18, do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

Por óbvio, o indulto atua sobre a pena, não surtindo qualquer impacto sobre os demais efeitos da condenação. O que pretendemos evidenciar é que nas hipóteses do inciso II, o momento concessivo é, em regra, distinto daquele onde será exarada a decisão judicial declaratória da extinção da punibilidade.

Tal esclarecimento é importantíssimo, porque num processo de execução penal podemos encontrar várias penas sendo executadas (unificação de penas), e nem todas serem atingidas pelo Indulto Pleno, razão pela qual o termo de início de cumprimento das penas subsistentes deve levar em consideração a data do ato concessivo, não a da decisão judicial que declarou extinta a punibilidade.

E mais, o raciocínio acima exposto também é aplicável ao Indulto Parcial (comutação de penas), porquanto ele pode operar quantitativamente sobre a pena, inclusive é lícito dizer que nos dias atuais, entre nós, considerando a primazia do princípio da humanidade das penas, esta é, em regra, a finalidade com a qual é manipulado pelo Estado.

Antes de adentrarmos no subtópico seguinte, onde nos dedicaremos a uma rápida contextualização histórica, urge frisarmos que o indulto também é incompatível com os crimes de natureza hedionda e aos equiparados, por força da vedação constitucional encartada no art. 5, inciso XLIII.

Ocorre que, no dispositivo legal acima mencionado, infelizmente, constou que:

- XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifo nosso)

Deste cenário, tem-se por acertado o entendimento de que o fato do dispositivo legal retro mencionado aduzir tão somente a graça, não torna suscetíveis de indulto os ilícitos penais ali referidos.

Inteligência contrária significa a desconstrução da lógica que permeia o sistema jurídico constitucional. Como analogia, pensemos no art. 60, § 4.º, da Constituição de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] §4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

Como pode ser visto em nenhum momento o constituinte se preocupou em dizer que não poderá ser objeto de deliberação legislativa a proposta de emenda a Constituição tendente a abolir o próprio dispositivo em tela. E por que não o disse? Porque o conteúdo da norma ultrapassa o alcance semântico do dispositivo.

Nesse sentido, a lição de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2008, p. 368): “*Vedações materiais* – art. 60, §4º, da Constituição: [...] É importante ressaltar que esse dispositivo estende a proteção não apenas aos bens lá constantes, mas a qualquer emenda tendente a abolir as cláusulas pétreas”.

De igual modo, no art. 5.º, inciso XLIII, o constituinte vedou a concessão do indulto individual aos crimes de natureza hedionda e aos equiparados. Mas por que não fez em relação ao indulto coletivo? Elementar, o conteúdo da norma ultrapassa o alcance semântico do dispositivo.

5.2.1 Breve esboço histórico

As raízes históricas do Indulto são milenares. Neste sentido, o encontramos na Bíblia Sagrada, no livro de Mateus, capítulo 27, versículos 11 a 26:

11 Jesus foi conduzido à presença do governador, que Lhe perguntou: <<És Tu o Rei dos Judeus?>> Jesus respondeu: <<Tu o dizes>>. **12** Mas, ao ser acusado pelos príncipes dos sacerdotes e anciãos, nada respondeu. **13** Disse-Lhe então Pilatos: <<Não ouves tudo o que dizem contra Ti?>> **14** Mas Ele não respondeu coisa alguma, de modo que o governador estava muito admirado. **15** Ora, por ocasião da festa, costumava o governador conceder liberdade a um prisioneiro à escolha do

povo. **16** Nessa altura havia um preso afamado, chamado Barrabás. **17** Pilatos disse ao povo, que se encontrava reunido: <<Qual quereis que vos solte, Barrabás ou Jesus, chamado Cristo?>> **18** Ele sabia que O tinham entregado por inveja. **19** Enquanto estava sentado no tribunal, a mulher mandou-lhe dizer: <<Não te imiscuas no caso desse justo, porque muito sofri hoje em sonhos por causa d'Ele>>. **20** Mas os príncipes dos sacerdotes e os anciãos persuadiram a multidão a que pedisse Barrabás e provocasse a perda de Jesus. **21** Tomando a palavra o governador inquiriu: <<Qual dos dois quereis que vos solte?>> Eles responderam: <<Barrabás!>> **22** Pilatos disse-lhes: <<Que hei-de fazer então de Jesus, chamado Cristo?>> Responderam todos: <<Seja crucificado!>> **23** Pilatos insistiu: <<Que mal fez Ele?>> Mas eles gritavam cada vez com mais força: <<Seja crucificado!>> **24** Pilatos, vendo que nada conseguia e que o tumulto aumentava cada vez mais, mandou vir água e lavou as mãos em presença da multidão, dizendo: <<Estou inocente do sangue deste justo. Isso é convosco>>. **25** E todo o povo respondeu: <<Que o Seu Sangue caia sobre nós e sobre os nossos filhos!>> **26** Soltou-lhes então Barrabás; quanto a Jesus, depois de O mandar açoitar, entregou-Lho para ser crucificado.

A passagem acima colacionada é reiterada nos seguintes livros da Sagrada Escritura: a) João, capítulo 19, versículos 28 a 40; b) Marcos, capítulo 15, versículos 1 a 15; c) Lucas, capítulo 23, versículos 1 a 25.

Professar ou não, a fé em Cristo, é uma escolha pessoal de cada um. Não obstante, a utilização da Bíblia como fonte histórica ostenta um alto grau de credibilidade, porque seu conjunto foi escrito ao longo do curso da história, e por vários autores. O que, em última análise, nos permite confrontar os relatos e, com isso, eliminar possíveis subjetivismos de cada autor.

Como fruto do confronto acima sugerido, temos que desde aquela época a humanidade já conhecia o perdão da pena, bem como, que o governo político tradicionalmente vinculava sua prática a uma data comemorativa, a saber, ali era a Páscoa.

No Brasil, conforme já vimos anteriormente, os primeiros relatos doutrinários sobre a utilização do indulto remontam ao período de dominação holandesa, por volta do ano de 1630, onde João Maurício, Conde de Nassau, buscou “atenuar a brutalidade do direito holandês vigente, concedendo perdões, e, em outras vezes, comutando penas” (PIERANGELI, 2001, p. 63/64).

Frise-se, vez mais, que esse período de dominação holandesa foi, tão somente, “um parêntese no curso da vigência das leis portuguesas no Brasil” (BRUNO, 1967, p. 162).

Em 16 de dezembro 1815, nosso País foi elevado à condição de Reino. Neste cenário, após o insucesso da Revolução Pernambucana (6/3/1817 – 20/05/1817), e, concomitantemente, a coroação de D. João VI como Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, aos 6 de fevereiro de 1818, foi onde encontramos o primeiro relato português da expedição de um decreto de indulto destinado aos nossos presos. Bem como, convém

salientarmos que enquanto era o Príncipe Regente, ele concedeu anistia aos revolucionários de 1817 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005, s.p.).

Com a proclamação da independência em 1822, o indulto foi deflagrado na Carta Constitucional de 1824, senão, vejamos: “Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador [...] VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença”.

O Código Criminal de 1830, infelizmente, cominava a pena capital, porque “nas porfias parlamentares sôbre a pena de morte [...] venceram os conservadores por pequena maioria” (GARCIA, 1951, p. 123).

Neste cenário, José do Patrocínio (*apud* GARCIA, 1951, p. 123), em seu livro intitulado “Mota Coqueiro ou a pena de morte”, editado em 1877, relata o erro judiciário que fez com que D. Pedro II passasse a comutar sistematicamente a pena de morte em galés perpétuas (GARCIA, 1951, p. 123), *in verbis*:

Após haver sido enforcado Mota Coqueiro, considerado responsável pela chacina perpetrada contra Francisco Benedito e tôda a sua família, soube-se que o autor do crime fôra um caboclo de nome Herculano, que prestou a um filho, momentos antes de morrer, minuciosa confissão, pedindo fôsse divulgada, com o esclarecimento de que Mota Coqueiro nada tivera a ver com o fato.

As Cartas Constitucionais de 1937 (art. 74, alínea “n”) e a de 1967 (art. 83, inciso XX), ambas atribuíram ao Presidente da República o poder de perdoar e comutar penas, sendo que nesta última, após a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, houve apenas uma mudança topográfica da previsão (art. 81, inciso XXII), e naquela o termo empregado no dispositivo jurídico foi “graça”.

Bem como, as Constituições de 1891 (art. 48, item 6.º), de 1934 (art. 56, item 3.º) e a de 1946 (art. 87, inciso XIX), todas contemplaram o instituto e atribuíram a competência de perdoar e de comutar penas ao Presidente da República.

Hoje, o indulto encontra assento no art. 84, inciso XII, da Constituição de 1988, que diz competir privativamente ao Presidente da República “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”.

Portanto, independente da origem da Lei Maior brasileira, se outorgada ou promulgada, desde nossa emancipação política, nós enxergamos o indulto como um importante instrumento de política criminal.

Quanto às recorrentes insinuações doutrinárias de que o indulto seria um resquício do absolutismo (PRADO, 2013, p. 270), teremos a oportunidade de verificar por nós

mesmos, já no próximo subtópico, que no Brasil, elas refletem muito mais uma indignação com a ausência de maturidade estampada na forma como é conduzida a política criminal, do que ao instrumento em si.

Numa espécie de entreato, gostaríamos de trazer aqui a visão Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 439/441) sobre o problema real:

Desde o século XIX a privação de liberdade é, em todo mundo, a coluna vertebral do sistema de penas. No geral, a ideia retributiva ou talional, teorizada por filósofos e penalistas, canalizava a vingança [...] A política criminal autoritária e vingativa dos Estados Unidos ressuscitou o velho sistema [...] (*O modelo sem recursos*) Os políticos de nossa região, ignorantes do problema e amedrontados pela criminologia midiática, competem zelo para seguir esse modelo perverso, ainda que sem os 200 bilhões de dólares anuais destinados para esse fim no orçamento estadunidense [...] Desse modo, as prisões ficam superlotadas e tendem a converter-se em algo parecido aos campos de extermínio, onde se amontoam pessoas, com altas taxas de mortalidade e morbidade. Isso não obedece a uma política consciente, mas a uma deterioração progressiva frente à ausência de toda e qualquer orientação política, ou seja, o massacre carcerário se produz por omissão política. [...] Nos países ricos, as prisões tendem a converter-se em instituições de *tortura branca* (sem predomínio da violência física) e nos países pobres em campos de concentração, com mortes frequentes (massacre em *conta-gotas*) e surtos de mortes em massa (*motins*). (grifo nosso)

Concordamos que há uma omissão política, mas ousamos discordar quanto à ausência de consciência nesse agir negativo, tendo em vista que “muitas vezes opta-se por *não saber*” (ZAFFARONI, 2012, p. 236), ou melhor, opta-se por negar saber.

Ante ao exposto, insistimos em tirar nossas próprias conclusões, motivo que nos leva ao próximo subtópico.

5.2.2 Decreto presidencial n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014

O Indulto é um instrumento de política criminal que atua sobre a pena aplicada, cujo ato concessivo compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Para fins de esclarecimento, a partir de agora, o termo indulto será utilizado em sua acepção original (indulto coletivo), tendo em vista que para uma melhor compreensão do

impacto do instituto palmilhado na política criminal brasileira escolhemos estudar o Decreto Presidencial n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014³.

Bem como, trazemos em anexo⁴ a esta monografia, uma cópia de cada Decreto Presidencial que já concedeu indulto, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, em ordem cronológica, e, a bem da verdade, é preciso dizer que incluímos o Decreto n.º 96.035, de 11 de maio de 1988, pois tal ato foi um pouco além da clemência, ele visava comemorar o Centenário da Abolição da Escravatura.

5.2.2.1 Requisitos

Como já visto e revisto o ato concessivo do indulto cabe ao Presidente da República, mas a declaração da extinção da punibilidade e o ajustamento da pena em execução reclamam a intervenção judicial. Em outras palavras, um Decreto de Indulto, obrigatoriamente, deve disciplinar de forma taxativa as hipóteses e os requisitos que exige serem preenchidos para que seja possível ao juiz verificar a subsunção do caso concreto ao comando abstrato.

Frisamos, uma vez mais, que “a decisão que concede indulto é de natureza declaratória” (MARCÃO, 2013, p. 355). O que, em última análise, impõe que “o beneficiário não pode recusar o indulto, salvo na hipótese de indulto condicionado” (PRADO, 2013, p. 271), onde a recusa da(s) condição(ões) acarreta a insubsistência da benesse.

No Decreto Presidencial n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, podemos observar as hipóteses concessivas e os requisitos de ordem objetiva necessários para obtenção do indulto pleno em seu art. 1.º, que diz:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

[...]

XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou,

³ Vide Anexo A

⁴ Vide Anexo A

nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;
[...]

Para uma leitura do texto legal na íntegra lembramos que trazemos em anexo⁵ a esta monografia, uma cópia de cada Decreto Presidencial que já concedeu indulto, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, em ordem cronológica.

Feita tal advertência, observamos que o art. 1.º, inciso I, do Decreto em mesa traz primeiramente a hipótese concessiva, após, o requisito objetivo (lapso temporal), sendo que no art. 5.º, encontramos deflagrado o requisito de ordem subjetiva, aplicável a todas as hipóteses de perdão (total ou parcial), com a ressalva do § 2.º, que, por ora, não nos interessa, *in verbis*:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º.

De igual modo, o art. 1.º, inciso XII c.c. o art. 5.º, contudo, neste dispositivo a hipótese concessiva contempla o perdão presidencial àqueles que foram absolvidos impropriamente ou tiveram sua(s) condenação(ões) convertida(s) em medida de segurança, nos termos do art. 183, da Lei de Execução Penal.

Neste contexto, salta aos nossos olhos que quando o art. 84, inciso XII, da Constituição, disse “conceder indulto e comutar penas” (grifo nosso), a bem da verdade, ele deveria ter dito sanção penal, de modo que, prevalece aqui o raciocínio corrente na doutrina sobre o art. 5.º, inciso XXXIX, da Constituição, a saber, o princípio da legalidade, assim:

Onde está escrito “pena”, deve-se compreender “sanção penal” (pena ou medida de segurança). Deve-se recordar que a Constituição não emprega a terminologia específica de determinado ramo do Direito. Ademais, a utilização exclusiva do método gramatical de interpretação, notadamente em normas constitucionais, constitui o mecanismo menos recomendável de exegese. (ESTEFAM, 2013, p. 128)

⁵ Vide Anexo A

No mais, o art. 2.º c.c. o art. 5.º, do Decreto Presidencial n.º 8.380/14, dispõe que se não subsumido o caso concreto nas hipóteses de indulto pleno, mas preenchido o requisito subjetivo, então, subsidiariamente, é possível o indulto parcial, nos seguintes termos:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2014, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Quanto à comutação de penas (indulto parcial) é interessante notar que o § 1.º, do dispositivo acima colacionado, nos dá conta de que a Presidente da República foi além de tão somente conceder o beneplácito, ela regulamentou a fórmula de cálculo que deve ser observada pelo Poder Judiciário ao aferir o *quantum* será comutado e, posteriormente, descontado no remanescente da pena privativa de liberdade.

De modo que, ao fazê-lo, do modo que fez, tornou matematicamente possível que através do indulto parcial possa o beneficiário obter uma declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.

Desta forma, o ato de clemência ventilado disciplinou taxativamente em que hipóteses, e sob quais requisitos o juiz se encontra autorizado a acolher o pleito. Bem como, no que diz respeito à comutação de penas, especificou até mesmo como deverá ser calculado o período que será descontado no remanescente da pena privativa de liberdade, por vezes, subvertendo o instituto palmilhado em verdadeira hipótese de indulto pleno.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que não vemos qualquer óbice ao fato da Presidente da República ao conceder o indulto parcial ter buscado equilibrar o *quantum* consagrando uma base de cálculo variável de acordo com o momento da pena em execução, ao contrário, reconhecemos que tal agir revela seu compromisso com a questão da igualdade material.

Entretanto, entendemos que ao fazê-lo deveria ter observado que quando o cálculo passa a ser feito tomando como referencial o período de pena cumprido, nos termos do art. 2.º, § 1.º, do Decreto Presidencial n.º 8.380/14, então, torna-se teoricamente possível

que ao descontarmos o período comutado no remanescente da(s) pena(s) resulte um saldo em favor do beneficiário.

No pior cenário, o beneficiário não terá outras penas onde possamos descontar o saldo supramencionado, e, tal agir, em tese, pode até mesmo realocar o término de cumprimento da pena privativa de liberdade a um momento anterior ao próprio ato concessivo, razão pela qual pensamos que sempre que o indulto parcial ao utilizar o período de pena cumprido como base de cálculo traduzir-se num perdão total, então, deve o Poder Judiciário conceder o indulto pleno e declarar extinta a punibilidade, pois, em última análise, foi o que fez a Presidente da República, sob pena do Estado brasileiro vir a ser executado (financeiramente) no lugar daquele a quem perdoou, tendo em vista a diferença temporal entre o término da pena e a expedição do competente alvará de soltura.

Por último, as hipóteses concessivas de indulto pleno (art. 1.º), em regra, são taxativamente determinadas dentro de margens que levam em consideração a sanção penal aplicada na sentença e o *quantum* já executado. No entanto, o caráter subsidiário do indulto parcial combinado com a base de cálculo utilizada quando o *quantum* executado é superior ao *quantum* remanescente da pena privativa de liberdade (art. 2.º, § 1.º), torna possível a ocorrência do indulto pleno por tabela.

5.2.2.2 Pena de multa e o indulto

Questão por deveras interessante se levanta ao analisarmos conjuntamente o que acontece com a pena de multa aplicada cumulativamente a uma pena privativa de liberdade, cujo término pelo cumprimento tenha ocorrido até 25 de dezembro de 2014, e, o que acontece quando a pena de multa é aplicada cumulativamente a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que será objeto de indulto pleno ou parcial, com fulcro no Decreto 8.380/14. Na primeira hipótese, o art. 1.º, inciso X, do Decreto, assim dispõe:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2014, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la; (grifo nosso)

Já na segunda hipótese, o art. 7.º, do Decreto, diz que:

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. (grifo nosso)

A questão é o contrassenso em exigir na primeira hipótese, que o valor da multa “não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União” (art. 1.º, inciso X), bem como, que o beneficiário comprove sua incapacidade econômica, e, na segunda hipótese, quando a pena de multa é aplicada cumulativamente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que é objeto do indulto pleno ou parcial, com fulcro no Decreto 8.380/14, estender o beneplácito a ela, sem ressalvas.

5.2.2.3 Crimes hediondos ou equiparados

Já vimos que os crimes hediondos e os equiparados são insuscetíveis de toda e qualquer forma de indulgência soberana, com fulcro no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Os crimes equiparados aos de natureza hedionda estão enumerados no próprio dispositivo constitucional retromencionado, a saber, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Já os crimes hediondos estão elencados em rol taxativo que se encontra albergado no art. 1.º, da Lei 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º);

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Considerando o cenário, assim dispõe o art. 9.º, do Decreto n.º 8.380/14:

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do caput do art. 1º.
(grifo nosso)

O parágrafo único, do artigo supracitado é que merece nossa atenção, senão, vejamos quais são as hipóteses concessivas de indulto pleno que este dispositivo pretende deflagrar sobre as penas aplicadas pelo cometimento de fatos típicos e ilícitos legalmente considerados hediondos e/ou equiparados:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

[...]

X – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2014, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XI – condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por

médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou
 c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;
 XII – submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;
 XIII – condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

A nós nos parece, que não há qualquer disparate na liberação do indulto humanitário (art. 1.º, inciso XI), posto que esta República “não olvida [...] a dignidade da criatura humana, por mais desprezível que seja o criminoso” (NORONHA, 2001, p. 226).

Nestas circunstâncias, nada mais razoável que as restrições previstas no art. 9.º e nos incisos I e II, do art. 1.º, do Decreto ventilado, não constituam óbice a declaração do beneplácito.

Renato Marcão (2013, p. 355) esclarece que “é recorrente a prática de conceder indulto aos doentes terminais [...] em razão da absoluta ausência de recursos médicos adequados nos estabelecimentos prisionais”.

De igual modo, considerando “o conceito analítico de crime como *ação típica, antijurídica e culpável*” (BRUNO, 1967, p. 274), a concessão de indulto aos que se encontram submetidos a uma medida de segurança (art. 1.º, inciso XII) não representa qualquer embaraço.

No mais, o indulto concedido, com força no art. 1.º, inciso XII, *in fine*, do Decreto n.º 8.380/14, a saber: “nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada”, por primeiro, não ofendem a pena anteriormente aplicada na sentença penal condenatória, e, por derradeiro, encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III, da Constituição).

Contudo, reputamos absolutamente inconstitucional a tentativa do parágrafo único, do art. 9.º, do Decreto n.º 8.380/14, em direcionar o indulto pleno sobre as penas de multa e as restritivas de direitos aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (art. 1.º, incisos X e XIII, do Decreto supracitado), quando oriundas de crimes hediondos e/ou equiparados, pois a espécie da pena que foi aplicada no caso concreto não tem o condão de

mudar a natureza jurídica do delito, e, tão pouco, de apagar a vedação estabelecida no art. 5.º, inciso XLIII, de nossa Constituição.

No caso da pena de multa (art. 1.º, inciso X c.c. art. 9.º, parágrafo único, do Decreto n.º 8.380/14) é importante termos em mente que o simples fato do art. 51, do Código Penal, disciplinar que “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa”, não confere à Presidente desta República o direito de olvidar o caráter penal da reprimenda.

Quanto ao caso das penas restritivas de direitos aplicadas em substituição a uma pena privativa de liberdade (art. 1.º, inciso XIII c.c. art. 9.º, parágrafo único, do Decreto n.º 8.380/14), temos nosso exemplo nas condenações provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, com o reconhecimento da causa de diminuição de pena incrustada no § 4.º, do art. 33, da Lei 11.343/06, a saber:

§4.º Nos delitos definidos no *caput* e no §1.º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifo nosso)

Ocorre que a Resolução n.º 5, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal, com força no art. 52, inciso X, da Constituição de 1988, conferiu efeito *erga omnes* a um julgado do Supremo Tribunal Federal, lavrado em sede de controle difuso de constitucionalidade, a fim de suspender a vedação do § 4.º, do art. 33, da Lei 11.343/06.

De modo algum, nós somos contra a magnífica execução do papel contramajoritário que o Supremo Tribunal Federal vem habilmente executando, desde a derrubada do regime integral fechado aos crimes hediondos e aos equiparados até o caso em mesa. Pelo contrário, concordamos que a vedação de conversão de uma ínfima pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização, pouco importando a natureza jurídica da ofensa à integridade do tecido social, posto que fosse ela tão grave assim não mereceria uma pena quantitativamente conversível em restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal.

Contudo, frisamos, uma vez mais, que a espécie da pena que foi aplicada no caso concreto não tem o condão de mudar a natureza jurídica do delito, e, tão pouco, de apagar a vedação estabelecida no art. 5.º, inciso XLIII, de nossa Constituição.

Ademais, levando a questão dos crimes hediondos e equiparados até o limite, temos que o art. 8.º, do Decreto n.º 8.380/14, assim dispõe:

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Portanto, a vedação constitucional impede que o beneplácito recaia sobre as penas aplicadas aos crimes hediondos, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Não obstante, num processo de execução penal, se houver mais de uma condenação, ocorrerá a unificação das penas, e, não sendo todas as penas provenientes dos crimes retromencionados, então:

Se mostra perfeitamente possível individualizar as penas para a contagem dos lapsos temporais, sendo que o próprio cálculo para a concessão de benefícios como o Regime Semiaberto e o Livramento Condicional, desmembram-se as penas para exigir o cumprimento dos respectivos lapsos temporais exigidos. (PRADO, 2013, p. 280)

Deste modo, após o desconto de 2/3 (dois terços) da(s) pena(s) correspondente(s) ao(s) crime(s) de natureza hedionda e/ou equiparado(s), bem como, subsumido o caso concreto na hipótese concessiva e preenchidos os requisitos necessários, daí então, poderá o executado obter a declaração judicial do indulto ou da comutação de penas, com fulcro no Decreto n.º 8.380/14.

5.2.2.4 Procedimento judicial

A Lei de Execução Penal disciplina o procedimento judicial aplicável as situações nela abordadas, nos termos dos art.ºs 194 a 197, *in verbis*:

Art. 194. O procedimento corresponde às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1.º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2.º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Neste sentido, a Lei de Execução Penal dispõe sobre o indulto em dois dispositivos, a saber:

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

No entanto, o procedimento acima colacionado tem aplicabilidade de forma subsidiária ao procedimento delineado no art. 11, do Decreto n.º 8.380/14, conforme inteligência do art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior

De modo que, o procedimento judicial que deverá ser observado para que seja declarada a benesse palmilhada está delineado no art. 11, do Decreto n.º 8.380/14:

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e XII do caput do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º. Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto. (grifo nosso)

Na análise do procedimento duas questões chamam nossa atenção, quais sejam:

a) exame criminológico; b) recurso acusatório.

Quanto à primeira questão existem, ao menos, dois posicionamentos dignos de nota. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2013, p. 271), em obra onde figura na qualidade de coautor o Professor Mário Coimbra, leciona que:

A efetiva concessão do indulto pleno ou parcial deve ser precedida da análise do mérito do condenado, inclusive, mediante exame criminológico, nas hipóteses em que o condenado praticou crimes com violência ou grave ameaça a pessoa e houver indícios de tratar-se de pessoa perigosa.

O entendimento supra esposado encontra amparo no art. 196, § 2.º, da Lei de Execução Penais, combinado com o enunciado da súmula n.º 439, do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Não obstante, o procedimento judicial albergado na Lei de Execução Penal, possui aplicabilidade subsidiária ao que foi delineado no Decreto n.º 8.380/14. Nesse diapasão, encontramos no art. 10, que “para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto”.

Ora, o exame criminológico, *in casu*, visaria constatar ou rechaçar a presença do requisito subjetivo do condenado (mérito) para concessão da benesse no plano concreto. Entretanto, o art. 5.º, do Decreto supracitado, que concedeu a benesse abstratamente, tão somente exigiu a inexistência de falta disciplinar de natureza grave, nos últimos dozes meses, contados retroativamente a 24 de dezembro de 2014, e, se existente, condicionou o obstáculo em duas pilastras, a saber: a) ela deve ter sido anotada até 24 de dezembro de 2014; b) sob o devido processo legal.

Por essas razões, o segundo entendimento prevalece sobre o primeiro. Contudo, o brio do posicionamento vencido, se não comungado, ao menos, deve ser respeitado, porque a política criminal implementada através do indulto deve servir aos fins constitucionalmente atribuídos à sanção penal e não ditá-los (MAHAMUT, 2004, p. 262).

A segunda questão que chamou nossa atenção durante a análise do procedimento pode ser sintetizada em uma pergunta, qual seja, por que o parágrafo 6.º, do art.

11, do Decreto de Indulto em mesa, diz que o juiz do processo de conhecimento poderá declarar o beneplácito “na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público”, se no art. 6.º, expressa que:

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento. (grifo nosso)

Por óbvio, a melhor interpretação é no sentido de que o dispositivo disse menos do que deveria, pois ninguém melhor que o juiz do processo de conhecimento para dizer qual o intuito do recurso da acusação, haja vista que quem o recebe é ele.

Por fim, um último detalhe, considerando que o processo penal é um instrumento a serviço do exercício do *jus puniendi*, ou melhor, do *potestas puniendi*, então, como a Presidente da República espera que a concessão abstrata do beneplácito não prejudique o “julgamento do recurso da defesa na instância superior” (art. 6.º, inciso I, *in fine*, do Decreto n.º 8.380/14)? Renato Marcão (2013, p. 357) filia-se:

Entre aqueles que sustentam que somente após o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória, vale dizer, para a acusação e para a defesa, é que poderá o condenado ser indultado [...] se incidente o indulto o condenado teria obstada a possibilidade de discutir na instância recursal eventual tese a ele mais benéfica.

A nós nos parece, que seria mais benéfico ao destinatário da benesse, e, de melhor técnica se a Presidente da República tivesse condicionado a eficácia da concessão abstrata do beneplácito à imutabilidade da decisão.

5.2.3 Questão polêmica

Certamente, ao iniciamos a leitura de um subtópico intitulado “questão polêmica”, num trabalho que versa sobre um instrumento de política criminal responsável por anular/subtrair a intensidade de uma sanção penal programada pelo poder político e

racionalizada pelo saber jurídico (CARVALHO, 2013, p. 41), a questão que logo nos vem à mente é:

¿Qué puede justificar, jurídicamente, en un Estado social y democrático de Derecho que el Gobierno exima del cumplimiento de la condena en firme impuesta por un Juez en el ejercicio de la función jurisdiccional que en exclusiva a él corresponde desempeñar? (MAHAMUT, 2004, p. 260)

O óbvio pode ser um obstáculo formidável, mas nossa obstinação pretende superá-lo com outra indagação, qual seja: a quem cabe a titularidade do poder de punir? Por acaso, não é ao Estado.

Ao anunciarmos uma “questão polêmica” tínhamos firme o propósito de preparar o terreno para uma última provocação, a saber: a (in)viabilidade de indultar medidas socioeducativas.

5.2.3.1 Medida socioeducativa

A Constituição da República, nos termos do art. 227, atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, “com absoluta prioridade, o direito [...] à liberdade [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de [...] violência”.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei. Contudo, tal legislação preferiu silenciar, ao invés de “definir a natureza jurídica das citadas medidas” (LIBERATI, 2012, p. 149).

Portanto, coube ao saber jurídico a missão de desvendar a natureza jurídica das medidas socioeducativas. Neste diapasão, é voz corrente na doutrina que tais medidas são aplicadas em benefício do adolescente, e “não devem ser tidas como punitivas, mas como educativas e assistenciais” (GARCIA, 1951, p. 113).

Não obstante, Salo de Carvalho (2013, p. 44) leciona que quando o tema está inserto “no campo do controle social. Como consequência jurídica da prática de fatos instituídos como delitos [...] as medidas socioeducativas [...] integram o rol de respostas oferecidas pelo Estado ao infrator”.

Ocorre que a desigualdade social brasileira torna mais palatável romantizar as medidas socioeducativas, com uma agravante, qual seja:

(Os pobres são vitimizados) Os *desviados violentos* tornam-se funcionais porque o risco de vitimização desloca-se para as próprias classes carentes em função da *privatização da segurança*, que condiciona uma aguda *seletividade vitimizante* (tem segurança aquele que pode pagar por ela). Ademais, sua violência legitima o controle social sobre os mais fracos. Os próprios oriundos de classes sociais baixas passam a considerar os desviados como inimigos e se curvam ao discurso da demagogia vingativa. (ZAFFARONI, 2012, p. 232)

Neste ponto, a romantização das medidas supracitadas é um prato cheio para a criminologia midiática incitar as massas a clamar pelo rigor penal. À míngua de um adequado tratamento legal, pensamos que já é passada a hora da eloquência dos discursos dogmáticos ceder o lugar para a simplicidade empírica, vale dizer:

O sistema sancionatório não é configurado exclusivamente pelas penas aplicáveis aos imputáveis, mas é igualmente integrado pelas **medidas de segurança** e pelas **medidas socioeducativas**, repostas jurídicas aos inimputáveis etários (adolescentes em conflito com a lei) e psicológicos (portadores de sofrimento psíquico) que praticaram fato previsto como crime. (CARVALHO, 2013, p. 265)

Do contrário, continuaremos a velha política de legitimar o ilegítimo, oportunizando, “na prática, [...] inúmeros excessos e violações de direitos” (CARVALHO, 2013, p. 266).

Ante ao exposto, entendemos viável que o Presidente da República, com força no art. 84, inciso XII, da Constituição, possa conceder indulto às medidas socioeducativas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Indulto é um instrumento que provoca fascínio ou repulsa, dificilmente, neutralidade. Nesse sentido, advertimos que nunca tivemos a pretensão de ditar os rumos à política criminal brasileira, mas somos desde já gratos pela oportunidade de contribuir com neutralidade.

No que concerne a finalidade da sanção penal adotamos a teoria da prevenção geral positiva temperada por elementos da visão agnóstica da pena, a saber: o deslocamento do crime ao âmbito político e a negação do *jus puniendi* pelo *potestas puniendi*. Bem como, acreditamos que a fase executória da pena é o palco onde o Estado deverá atuar com os olhos voltados para redutibilidade dos índices de reincidência, sendo que isso exige, acima de tudo, coesão entre os Poderes Públicos ao cominar, aplicar e executar as sanções penais.

Em matéria de política criminal, entre nós, o problema é a ausência de maturidade democrática que deturpa substancialmente a forma pela qual o Estado criminaliza (votos – criminologia midiática), e, posteriormente, promove a execução da pena (regime econômico).

Portanto, indulto não deve quebrar a expectativa de vigência da norma, mas servir para dar concretude à individualização da pena contra os excessos e ilegalidades encontrados no sistema penal.

Quanto à análise do Decreto Presidencial n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, dentre as inúmeras questões ali suscitadas, três são dignas de nota em modo de considerações finais, quais sejam: a) o indulto pleno por tabela; b) a inconstitucionalidade do ato concessivo na parte em que objetivou que o indulto recaísse sobre as penas de multas ou restritivas de direitos provenientes de crimes hediondos e/ou equiparados; c) a concessão do beneplácito em face da mutabilidade da sentença penal.

O indulto pleno por tabela pode ser ilustrado na seguinte hipótese: o beneficiário é primário e só ostenta uma única condenação por crime comum, bem como, não faz jus a nenhuma das hipóteses concessivas de indulto pleno, porém, já cumpriu mais de metade da reprimenda e, portanto, faz jus ao indulto parcial. Contudo, ao aferir o *quantum* deverá ser descontado no remanescente da pena privativa de liberdade considerando o período de pena cumprido como base de cálculo, obtemos como resultado a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.

Nesse diapasão, pensamos que sempre que o indulto parcial ao utilizar o período de pena cumprido como base de cálculo traduzir-se num perdão total, então, deve o Poder Judiciário conceder o indulto pleno e declarar extinta a punibilidade, pois, em última análise, foi o que fez a Presidente da República.

Outra questão que chamou nossa atenção no Decreto n.º 8.380/14, foi constatar que em seu art. 9.º, parágrafo único, a Presidente da República estendeu a indulgência soberana às penas de multa e restritivas de direitos originárias de crimes hediondos e/ou equiparados.

A última questão relativa ao Decreto supracitado traduz-se no disparate que é conceder o indulto pleno em face de uma decisão em grau de recurso, e almejar que tal conduta não prejudique a análise do mérito recursal.

Neste ponto, sugerimos que seria mais benéfico ao destinatário da benesse, e, de melhor técnica se a Presidente da República tivesse condicionado a eficácia da concessão abstrata do beneplácito à imutabilidade da decisão.

Por derradeiro, realizamos uma última provocação afirmando a viabilidade de indultar medidas socioeducativas, com lastro no art. 84, inciso XII, da Constituição.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Tratado de derecho penal**. 5. ed., atual. Buenos Aires: Losada, 1992, t. 1.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BÍBLIA Sagrada: nova edição papal: traduzida das línguas originais com uso crítico de todas as fontes antigas pelos Missionários Capuchinhos Lisboa. Charlotte: C. D. Stampley Enterprises, [19--].

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A história da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, set. 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/reinounido.html>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

_____. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Decreto n.º 96.035, de 11 de maio de 1988. Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96035impressao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 97.164, de 7 dez. 1988. Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97164impressao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 97.576, de 15 mar. 1989. Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 mar. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97576impressao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 98.389, de 13 nov. 1989. Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 nov. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98389impressao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 99.915, de 24 dez. 1990. Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99915.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 245, de 28 out. 1991. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D245.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 668, de 16 out. 1992. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 out. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0668.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 953, de 8 out. 1993. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 out. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0953.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 1.242, de 15 set. 1994. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 set. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1242.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 1.645, de 26 set. 1995. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1645.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 1.860, de 11 abr. 1996. Concede indulto especial condicional, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 abr.

1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1860.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 2.002, de 9 set. 1996. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2002.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 2.365, de 5 nov. 1997. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 nov. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2365.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 2.838, de 6 nov. 1998. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2838.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 3.226, de 29 out. 1999. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1º nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3226.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 3.667, de 21 nov. 2000. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 nov. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3667.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 4.011, de 13 nov. 2001. Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 nov. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4011.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 4.495, de 4 dez. 2002. Concede indulto, comutação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4495.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 4.904, de 1º dez. 2003. Concede indulto condicional, comutação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4904.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 5.295, de 2 dez. 2004. Concede indulto condicional, comutação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5295.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 5.620, de 15 dez. 2005. Concede indulto condicional, comutação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5620.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 5.993, de 19 dez. 2006. Concede indulto, comutação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5993.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 6.294, de 11 dez. 2007. Concede indulto natalino e comutação de pena de liberdade, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6294.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 6.706, de 22 dez. 2008. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6706.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 7.046, de 22 dez. 2009. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7046.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 7.420, de 31 dez. 2010. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7420.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 7.648, de 21 dez. 2011. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7648.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 7.873, de 26 dez. 2012. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF,

26 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7873.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 8.172, de 24 dez. 2013. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 dez. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8172.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Decreto n.º 8.380, de 24 dez. 2014. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8380.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 24 jan. 2015.

BRUNO, Anibal. **Direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, t. 1.

BUZZI, Arcangelo R. **Introdução ao pensar: o ser, o conhecimento, a linguagem**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, LXXII, 2062 p.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

FIGUEIREDO, João Batista. **Mensagem de veto n.º 267**. Brasília, DF, ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 1

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 1951-1952.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899, t. 1.

MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto penale**. 5. ed. Bologna: Nicola Zanichelli, 1951, t. 2.

MAHAMUT, Rosario García. **El indulto: un análisis jurídico-constitucional**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2004.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 1. ed., atual. Campinas: Bookseller, 1997, v. 1.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

_____ (Coord.). **Direito de Execução Penal**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PUIG, Santiago Mir. **Estado, pena y delito**. Montevideo – Buenos Aires: B de F, 2006.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXOS

ANEXO A – Decretos de Indulto de 1988 até 2014

DECRETO Nº 96.035, DE 11 DE MAIO DE 1988.

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XXII, da Constituição e considerando a comemoração do Centenário da Abolição da Escravatura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 13 de maio de 1988, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - aos condenados a penas superiores a quatro anos que satisfaçam, até 13 de maio de 1988, as condições de uma das letras seguintes:

a) tenham completado setenta anos de idade, hajam praticado o crime com menos de vinte e um anos de idade, ou sejam mães de filhos menores de quatorze anos, desde que, nas três hipóteses, hajam cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

b) encontrem-se em estado avançado de qualquer doença grave, ou de moléstia incurável e contagiosa, assim diagnosticadas por laudo médico oficial.

Art. 2º Os condenados que, até 13 de maio de 1988, hajam cumprido, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos das letras a e b do item II do artigo anterior, terão reduzidas suas penas privativas de liberdade, na seguinte forma:

I - pena superior a quatro e até oito anos, redução de um terço, para os não reincidentes, e um quinto para os reincidentes;

II - pena superior a oito e até vinte anos, um quarto para os não reincidentes e um sexto para os reincidentes.

Art. 3º Este Decreto não beneficia:

I - os condenados que, embora solventes, hajam deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

II - os sentenciados por crimes:

a) de seqüestro e cárcere privado;

b) de roubo e extorsão, em todas as suas modalidades;

c) de extorsão mediante seqüestro;

d) de receptação dolosa;

e) de estupro e atentado violento ao pudor;

f) de corrupção de menores (Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954);

g) de perigo comum, em sua modalidade dolosa;

h) de quadrilha ou bando;

i) relativos a entorpecentes ou substâncias que causam dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;

j) de homicídio qualificado;

k) de abuso de autoridade (Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965);

l) de sonegação fiscal (Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965); e

m) contra a economia popular (Lei n° 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Art. 4° O disposto nos artigos anteriores aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior; o recurso da acusação, a que se negar provimento, não impedirá a concessão do benefício.

Art. 5° Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I - não ter sido beneficiado por graça ou indulto, à data referida no art. 1°, item I:

a) nos dois anos anteriores, se não reincidente;

b) nos quatro anos anteriores, se reincidente;

II - haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais, do processo de ressocialização, quando realizado no estabelecimento em que esteja cumprindo pena;

III - ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida pelo menos a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e das penas restritivas de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV - ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem sua reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, dois quintos do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V - haver demonstrado possuir comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI - evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir.

Art. 6° Este Decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 7° Para efeito da aplicação do presente Decreto, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 8° As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos juízos da execução, até trinta dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando desde logo informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do art. 193 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, e conseqüente parecer do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único. A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado; na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9º Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão, até 30 de setembro de 1988, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o ao Departamento Penitenciário Federal, do Ministério da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO Nº 97.164, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1988.

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1999

Concede indulto, reduz penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, item XII, da Constituição, e considerando o advento do Natal,

DECRETA:

Art. 1º - É concedido indulto:

I - aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 25 de dezembro de 1988, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - aos condenados a penas superiores a quatro anos que satisfaçam as condições de uma das letras seguintes:

a) tenham completado setenta anos de idade, hajam praticado o crime com menos de vinte e um ano de idade, ou sejam mães de filhos menores de quatorze anos, desde que, nas três hipóteses, hajam cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

b) encontrem-se em estado avançado de qualquer doença grave, ou de moléstia incurável e contagiosa, assim diagnosticadas por laudo médico oficial.

Art. 2º - Os condenados que hajam cumprido, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos das letras a e b do item II do artigo anterior, terão reduzidas suas penas privativas de liberdade na seguinte forma:

I - pena superior a quatro e até oito anos, redução de um terço, para os não reincidentes, e um quinto para os reincidentes;

II - pena superior a oito anos e até vinte anos, um quarto para os não reincidentes, e um sexto para os reincidentes.

Art. 3º - Este Decreto não beneficia:

I - os condenados que, embora solventes, hajam deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

II - os sentenciados por crimes:

a) de seqüestro e cárcere privado;

b) de roubo e extorsão, em todas as suas modalidades;

c) de extorsão mediante seqüestro;

d) de receptação dolosa;

e) de estupro e atentado violento ao pudor;

f) de corrupção de menores (Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954);

g) de perigo comum, em sua modalidade dolosa;

h) de quadrilha ou bando;

i) relativos a entorpecentes ou substâncias que causam dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;

j) de homicídio qualificado;

k) de abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965);

l) de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965); e

m) contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Art. 4º - O disposto nos artigos anteriores aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior. O recurso da acusação, a que se negar provimento, não impedirá a concessão do benefício.

Art. 5º - Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I - não ter sido beneficiado por graça ou indulto, à data referida no art. 1º, item I:

a) nos dois anos anteriores, se não reincidente;

b) nos quatro anos anteriores, se reincidente;

II - haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais, do processo de ressocialização, quando realizado no estabelecimento em que esteja cumprindo pena;

III - ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida pelo menos a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e da pena restritiva de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV - ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem sua reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, dois quintos do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V - haver demonstrado possuir comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI - evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir.

Art. 6º - Este Decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 7º - Para efeito da aplicação do presente Decreto, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 8º - As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos juízos da execução, até trinta dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando desde logo informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do art. 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e conseqüente parecer do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único. A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida da fiscalização do

cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado. Na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9º - Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão, até 30 de abril de 1989, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO Nº 97.576, DE 15 DE MARÇO DE 1989.

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, item XII, da Constituição, e considerando a comemoração da Páscoa,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 26 de março de 1989, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - aos condenados a penas superiores a quatro anos que satisfaçam, até 26 de março de 1989, as condições de uma das letras seguintes:

a) tenham completado setenta anos de idade, hajam praticado o crime com menos de vinte e um anos de idade, ou sejam mães de filhos menores de quatorze anos, desde que, nas três hipóteses, hajam cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

b) encontrem-se em estado avançado de qualquer doença grave, ou de moléstia incurável e contagiosa, assim diagnosticadas por laudo médico oficial.

Art. 2º Os condenados que, até 26 de março de 1989, hajam cumprido, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos das letras a e b do item II do artigo anterior, terão reduzidas suas penas privativas de liberdade, na seguinte forma:

I - pena superior a quatro e até oito anos, redução de um terço para os não reincidentes, e um quinto para os reincidentes;

II - pena superior a oito e até vinte anos, um quarto para os não reincidentes, e um sexto para os reincidentes.

Art. 3º Este Decreto não beneficia:

I - os condenados que, embora solventes, hajam deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

II - os sentenciados por crimes:

a) de seqüestro e cárcere privado;

b) de roubo e extorção, em todas as suas modalidades;

c) de extorsão mediante seqüestro;

d) de receptação dolosa;

e) de estupro e atentado violento ao pudor;

f) de corrupção de menores (Lei nº.252, de 1º de julho de 1954);

g) de perigo comum, em sua modalidade dolosa;

h) de quadrilha ou bando;

i) relativos a entorpecentes ou substâncias que causam dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;

j) de homicídio qualificado;

k) de abuso de autoridade (Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965);

l) de sonegação fiscal (Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965); e

m) contra a economia popular (Lei n° 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Art. 4° O disposto nos artigos anteriores aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior; o recurso da acusação, a que se negar provimento, não impedirá a concessão do benefício.

Art. 5° Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I - não ter sido beneficiado por graça ou indulto, à data referida nos arts. 1° e 20:

a) nos dois anos anteriores, se não reincidentes;

b) nos quatro anos anteriores, se reincidente;

II - haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais, do processo de ressocialização, quando realizado no estabelecimento em que esteja cumprindo pena;

III - ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida pelo menos a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e das penas restritivas de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV - ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem sua reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, dois quintos do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V - haver demonstrado possuir comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI - evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir.

Art. 6° Este Decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multa, aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Art. 7° Para efeito da aplicação do presente Decreto, somam-se as penas que correspondem a infrações diversas.

Art. 8° As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos juízos da execução, até trinta dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando desde logo informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do art. 193 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, e conseqüente parecer do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único. A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida da fiscalização do

cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado; na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9º Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão, até 31 de julho de 1989, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa

DECRETO Nº 98.389, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991

Concede indulto, reduz penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, item XII, da Constituição e considerando a comemoração do Centenário da Proclamação da República,

DECRETA:

Art. 1º - É concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 15 de novembro de 1989, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º - É igualmente concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos que satisfaçam, até 15 de novembro de 1989, as condições de um dos itens seguintes:

I - tenham completado sessenta e cinco anos, quando homem, ou sessenta, quando mulher, desde que hajam cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e hajam praticado os crimes com menos de vinte e um anos de idade;

II - sejam mães de filhos menores de quatorze anos, desde que, igualmente, hajam cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - encontrem-se em estado avançado de qualquer doença grave, ou de moléstia incurável e contagiosa, assim diagnosticada por laudo médico oficial;

IV - tenham completado 10 (dez) anos de efetivo cumprimento da pena e hajam praticado o crime com 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. No caso de moléstia incurável e contagiosa, as autoridades dos Serviços de Saúde Pública deverão ser imediatamente comunicadas da concessão do indulto, sob as penas da lei.

Art. 3º - Os condenados que, até 15 de novembro de 1989, hajam cumprido, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos dos itens I, II, III e IV do artigo anterior, terão reduzidas suas penas privativas de liberdade na seguinte forma:

I - pena superior a quatro e até oito anos, redução de um terço para os não reincidentes, e um quinto para os reincidentes;

II - pena superior a oito e até vinte anos, redução de um quarto para os não reincidentes, e um sexto para os reincidentes.

Art. 4º - Terão a pena reduzida em 90 (noventa) dias, se não reincidentes, ou 60 (sessenta) dias, se reincidentes, os condenados a penas superiores a vinte anos desde que não apenados por crimes previstos no artigo 6º deste Decreto.

Art. 5º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior; o recurso da acusação, a que se negar provimento, não impedirá a concessão do benefício.

Art. 6º - Este Decreto não beneficia:

I - os condenados que, embora solventes, hajam deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

II - os sentenciados por crimes tentados ou consumados;

a) relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que causem dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;

b) referentes à prática de racismo;

c) cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

d) de abuso de autoridade (Lei 4.898, de 09 de dezembro de 1965);

e) estupro e atentado violento ao pudor;

f) roubo simples e qualificado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 2º, incisos I a IV, e nos artigos 3º e 4º;

g) latrocínio;

h) extorsão qualificada pela morte;

i) extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada;

j) epidemia com resultado morte;

k) envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;

l) de quadrilha ou bando;

m) contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951);

n) de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965);

o) genocídio (Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956).

Art. 7º - Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I - não ter sido beneficiado por decretos anteriores de indulto ou comutação:

a) nos dois anos anteriores, se não reincidentes;

b) nos quatro anos anteriores, se reincidente.

II - haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais, do processo de ressocialização, quando realizado o cumprimento da pena;

III - ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida pelo menos a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e das penas restritivas de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV - ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem a reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, dois quintos do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V - haver demonstrado possuir comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho, quando este lhe for atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI - evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir.

Art. 8º - Este Decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multas, aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Art. 9º - Para efeito da aplicação do presente Decreto, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 10 - As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos juízes de execução, até trinta dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando desde logo informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do art. 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e conseqüente parecer do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único. A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado e, na falta da mesma, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 11 - Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão, até 31 de janeiro de 1990, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o à Secretaria da Justiça e Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
J. Saulo Ramos

DECRETO Nº 99.915, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1990.

Concede indulto, reduz penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, da Constituição, e considerando o advento do Natal,

DECRETA:

Art. 1º E concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 25 de dezembro de 1990, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º É igualmente concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos que satisfaçam, até 25 de dezembro de 1990, as condições de um dos itens seguintes:

I - tenham completado sessenta e cinco anos, se homem, ou sessenta, se mulher, desde que hajam cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e hajam praticado os crimes com menos de vinte e um anos de idade;

II - sejam mães de filhos menores de quatorze anos, desde que, igualmente, hajam cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - encontremse em estado avançado de qualquer doença grave, de moléstia incurável ou contagiosa, assim diagnosticada por laudo médico oficial;

IV - tenham cumprido dois terços da pena se esta for inferior ou igual a doze anos, desde que hajam praticado o crime com dezoito a vinte e um anos de idade.

Parágrafo único. No caso de moléstia incurável ou contagiosa, as autoridades dos Serviços de Saúde Pública deverão ser imediatamente comunicadas da concessão do indulto, sob as penas da lei.

Art. 3º Os condenados que, até 25 de dezembro de 1990, hajam cumprido, no mínimo, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos dos itens I, II, III e IV do artigo anterior, terão reduzidas suas penas privativas de liberdade, na seguinte forma:

I - pena superior a quatro e até oito anos, redução de um terço para os não-reincidentes, e um quinto para os reincidentes.

II - pena superior a oito e até vinte anos, redução de um quarto para os não-reincidentes, e um sexto para os reincidentes; e

III - pena superior a vinte anos, redução de um décimo para os não-reincidentes e de um vigésimo para os reincidentes, desde que não-apanados por crimes previstos no artigo 5º deste decreto.

Art. 4º O disposto nos artigos 1º, 2º e 3º aplicase ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior.

Parágrafo único. O recurso da acusação, a que se negar provimento, não impedirá a concessão do benefício.

Art. 5º Este decreto não beneficia:

I - os condenados que, embora solventes, hajam deixado de reparar o dano causado pela infração penal;

II - os sentenciados por crimes definidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

III - os sentenciados por crimes tentados ou consumados:

a) referentes à prática do racismo;

b) cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

c) de abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965); d) de homicídio qualificado;

e) de roubo simples e qualificado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 2º, inciso I a IV, e no Artigo 3º;

f) de extorsão (Art. 158; §1º do Código Penal);

g) de corrupção de menores (Art. 218 do Código Penal);

h) de tráfico de mulheres (Art. 231 do Código Penal);

i) de seqüestro e cárcere privado (Art. 148 do Código Penal);

j) de quadrilha ou bando (Art. 288 do Código Penal);

k) de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965); e

l) contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Art. 6º Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena;

I - não ter sido beneficiado por decretos anteriores de indulto ou comutação:

a) nos dois anos anteriores, se não reincidentes;

b) nos quatro anos anteriores, se reincidentes;

II - haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais, do processo de ressocialização, quando realizado o cumprimento da pena;

III - ter revelado, por sua conduta, condições pessoais favoráveis à permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprida, pelo menos, a metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e das penas restritivas de direitos, se for o caso, desde que não tenha havido agravamento das condições, prorrogação do prazo, suspensão ou revogação do benefício;

IV - ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem a reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional, cumpridos, pelo menos, dois quintos do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas, sem advertência ou agravamento das condições;

V - haver demonstrado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho, quando este lhe for atribuído para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

VI - evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir.

Art. 7º Este decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direitos, ou as de multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 8º Para efeito da aplicação do presente decreto, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Art. 9º As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos juízes de execução, até trinta dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos necessários, prestando desde logo informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um, para os fins do artigo 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e conseqüente parecer do Conselho Penitenciário.

Parágrafo único. A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar e proteção do liberado e, na falta da mesma, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão, até 31 de janeiro de 1991, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o ao Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 245, DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, da Constituição, e considerando o advento do Natal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que cumprirem, com boa conduta prisional, até 25 de dezembro de 1991, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.

Parágrafo único. É igualmente concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos e:

I - que se encontrem em estado avançado de qualquer doença grave ou de moléstia incurável e contagiosa, assim comprovado por laudo médico oficial, desde que com sua concordância;

II - que tenham completado sessenta anos de idade, hajam praticado o crime com menos de vinte e um anos, ou sejam mães de filhos menores de quatorze anos, desde que, em qualquer das três hipóteses, hajam cumprido, até 25 de dezembro de 1991, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - que tenham cumprido ininterruptamente quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes, desde que não tenham sido punidos por falta grave cometida nos últimos cinco anos e em idêntico período hajam demonstrado bom aproveitamento para o retorno ao convívio social.

Art. 2º Os condenados que até 25 de dezembro de 1991 hajam cumprido no mínimo um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos do parágrafo único, incisos I, II e III, do artigo anterior, terão comutadas suas penas privativas de liberdade da seguinte forma:

I - pena superior a quatro anos e até oito anos, redução de um terço para os não reincidentes e um quarto para os reincidentes;

II - pena superior a oito anos e até vinte anos, redução de um quarto para os não reincidentes e um quinto para os reincidentes;

III - pena superior a vinte anos, redução de um quinto para os não reincidentes, e um sexto para os reincidentes;

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior; o recurso da acusação ao qual for negado provimento não impedirá a concessão do benefício.

Art. 4º Para efeito de indulto ou comutação, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, o presente decreto aplica-se à soma das penas das demais infrações.

Art. 5º Constituem também requisitos para que o condenado obtenha o indulto ou comutação de pena:

I - não ter sido beneficiado por graça, indulto, ou comutação nos dois anos anteriores à data da publicação deste decreto, se não reincidente, ou quatro anos se reincidente, ressalvada a hipótese de concessão fundada no art. 4º do Decreto nº 98.389, de 13 de novembro de 1989;

II - haver participado, nos limites de suas possibilidades pessoais e das condições do estabelecimento prisional, do processo de ressocialização, demonstrando comportamento satisfatório e bom desempenho no trabalho, durante a execução da pena;

III - quando beneficiado com a suspensão condicional da pena, cumprida pelo menos a metade do respectivo prazo:

a) ter revelado condições pessoais favoráveis à sua permanência na comunidade;

b) ter observado as condições impostas e as penas restritivas de direitos, se for o caso;

c) não ter havido, no ano anterior, agravamento das condições, revogação e suspensão do benefício ou prorrogação do período de prova;

IV - ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem sua reinserção social, quando beneficiado pelo livramento condicional e estiver cumprindo as condições impostas pela decisão que o concedeu, sem advertência ou agravamento delas;

V - evidenciar, especialmente se condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, condições pessoais que façam pressumir que não voltará a delinquir;

VI - ter reparado o dano causado pela infração penal, salvo se provar impossibilidade de fazê-lo.

Art. 6º Este decreto não beneficia os condenados por crimes tentados ou consumados, na forma dolosa:

I - de prática da tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas fins e de terrorismo (art. 2º da Lei nº 8.072, de 25.7.1990);

II - por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático;

III - de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal);

IV - de seqüestro e cárcere privado (art. 148 do Código Penal);

V - de roubo especialmente qualificado pelo resultado da violência (art. 157, § 3º, do Código Penal);

VI - de extorsão qualificada e de extorsão mediante seqüestro (art. 158, § 2º, e art. 159 e seus parágrafos, do Código Penal);

VII - de estupro simples e qualificado (art. 213 e art. 223, *caput* e parágrafo único, do Código Penal);

VIII - de atentado violento ao pudor simples e qualificado (art. 214 e art. 223, *caput* e parágrafo único, do Código Penal);

IX - epidemia de que resulte morte (art. 267, § 1º, do Código, Penal);

X - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte ou lesão corporal de natureza grave, simples e qualificado (art. 270 e art. 285 do Código Penal);

XI - praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 327 do Código Penal);

XII - de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal);

XIII - referentes à prática de racismo;

XIV - de genocídio (Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956);

XV - praticados contra a criança e o adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 7º Este decreto não abrange nem afeta as penas restritivas de direito ou as de multa aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 8º As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão ao Conselho Penitenciário, no prazo de quinze dias contados da publicação deste decreto, a relação dos presos que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada das peças e informações circunstanciadas sobre a vida prisional, para os fins do artigo 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; o Conselho Penitenciário, no prazo de quinze dias, encaminhará a relação recebida ao juiz da execução, acompanhada do parecer obrigatório.

§ 1º A provocação das providências deste artigo, no caso do inciso I do parágrafo único do art. 1º, caberá também a serviço médico oficial.

§ 2º A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, deverão ser encaminhadas pela autoridade ou entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar de proteção do liberado; a falta de informações poderá ser suprida por outro documento idôneo.

Art. 9º Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão, até 31 de janeiro de 1992, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o ao Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 668, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84 inciso XII, da Constituição, e considerando o advento do Natal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos, que, até a data da publicação deste decreto, hajam cumprido, com bom comportamento na prisão:

- a) um terço da pena, se não-reincidente;
- b) metade da pena, se reincidente;

II - aos condenados a penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, que, até a data da publicação deste decreto, mantendo bom comportamento, satisfaçam alguns dos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em estado avançado de doença grave ou moléstia incurável contagiosa, comprovada por laudo médico oficial circunstanciado;
- b) ter completado sessenta anos de idade e já haver cumprido um terço da pena;
- c) haver cometido o crime com menos de vinte e um anos e ter cumprido um terço da pena;
- d) ser mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados ele necessite, ouvido o Juízo especializado, e já haver cumprido um terço da pena;
- e) ter cumprido quinze anos de pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente.

Art. 2º Os condenados que, até a data de publicação deste decreto, houverem cumprido um terço da pena, se não-reincidentes; ou metade, se reincidentes, e que não preenchem qualquer dos requisitos do art. 1º, inciso II, letras b ou c ou d, terão comutadas suas penas privativas de liberdade da seguinte forma:

I - se a pena for de quatro a oito anos, redução de um terço para os não-reincidentes e de um quarto para os reincidentes;

II - se a pena for superior a oito e até vinte anos, redução de um quarto para os não-reincidentes e de um quinto para os reincidentes;

III - se a pena for superior a vinte anos, redução de um quinto para os não-reincidentes e de um sexto para os reincidentes.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º aplica-se ainda que a sentença condenatória esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior.

Parágrafo único. O recurso da acusação, ao qual for negado provimento, não impedirá a concessão do benefício.

Art. 4º Para fins de indulto ou comutação, somam-se as penas correspondentes a mais de uma infração.

Art. 5º São também requisitos para que o condenado obtenha indulto ou comutação da pena:

I - não ter sido beneficiado por graça, indulto ou comutação;

a) nos dois anos anteriores à publicação deste decreto, se não-reincidente;

b) nos quatro anos anteriores à publicação deste decreto, se reincidente;

II - ter cumprido pelo menos metade do prazo de suspensão condicional da pena quando por ela beneficiado;

III - ter comportamento revelador de condições pessoais que lhe assegurem a definitiva reinserção na sociedade, se estiver beneficiado pelo livramento condicional;

IV - ter reparado o dano causado pela infração, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo;

V - a constatação, se condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, de condições que façam presumir que não voltará a delinquir.

Art. 6º Este decreto não beneficia os condenados pelos seguintes crimes, tentados ou consumados, ainda que em cumprimento de pena unificada:

I - definidos como hediondos, de prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins e de terrorismo (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990);

II - de homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º);

III - de seqüestro (Código Penal, art. 148, primeira parte).

Art. 7º Este decreto não se estende às penas de multa nem às de restrições de direitos.

Art. 8º As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão ao Conselho Penitenciário, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto, a indicação dos condenados que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada das peças e informações circunstanciadas sobre a vida prisional, para os fins do art. 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O Conselho Penitenciário, no prazo de trinta dias, encaminhará as indicações por ele examinadas, com parecer obrigatório, ao Juízo de Execução.

§ 2º As informações relativas aos condenados em gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, abrangidos pelo art. 5º, incisos II e III, deverão ser encaminhadas pela autoridade ou entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar de proteção do liberado.

§ 3º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a falta de informações poderá ser suprida por documento idôneo.

Art. 9º Os órgãos centrais de administração penitenciária preencherão quadro de acordo com o modelo anexo a este decreto, encaminhando-o, até 31 de março de 1993, ao Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 953, DE 8 DE OUTUBRO DE 1993.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item XII, da Constituição Federal, e tendo em vista decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como a salutar tradição comemorativa do Natal, de conceder perdão aos sentenciados em condições de merecê-lo e proporcionar novas oportunidades aos que se mostram recuperados para o convívio social,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a 6 (seis) anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1993, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado a pena privativa de liberdade que se encontre em estado avançado de doença grave e irreversível, assim comprovado por laudo médico oficial, e desde que haja sua concordância, dispensados os requisitos do art. 6º;

III - ao condenado a pena superior a 6 (seis) anos que tenha completado sessenta anos de idade, ou seja mãe de filho menor de quatorze anos e de cujo cuidado dela necessite, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 1993, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV - ao condenado que tenha cumprido por quinze anos, se não reincidente, ou por vinte anos, se reincidente, pena privativa de liberdade, sem interrupção.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 1993; tenha cumprido no mínimo um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos do art. 1º e seus incisos, terá comutada sua pena privativa de liberdade da seguinte forma:

I - pena superior a 6 (seis) anos e até 10 (dez) anos, redução de 1/3 para os não reincidentes e 1/5 para os reincidentes;

II - pena superior a 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, redução de 1/4 para os não reincidentes e 1/5 para os reincidentes;

III - pena superior a 20 (vinte) anos de reclusão, redução de 1/5 para os não reincidentes e 1/6 para os reincidentes.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º aplica-se ainda que a sentença esteja em grau de recurso interposto pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior; o recurso da acusação a que se negar provimento não impedirá a concessão do benefício.

Art. 4º Para efeito de indulto ou comutação, somam-se as penas que correspondem a infrações diversas, observado o disposto no art. 7º.

Art. 5º A pena pecuniária não impedirá a concessão de benefício que ensejar a imediata soltura do condenado ou o seu livramento condicional.

Art. 6º Constituem também requisitos para o indulto ou a comutação:

I - haver demonstrado bom comportamento durante os últimos 12 (doze) meses do cumprimento da pena;

II - evidenciar, se condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça, condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir;

III - ter revelado condições pessoais favoráveis à sua permanência na comunidade, quando beneficiado por suspensão condicional, cumprido pelo menos metade do respectivo prazo, com exata observância das condições impostas e das penas restritivas de direito, se for o caso;

IV - ter conduta reveladora de condições pessoais que assegurem a reinserção social, quando beneficiado por livramento condicional.

Art. 7º Este Decreto não beneficia:

I - os condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano causado pelo delito;

II - os condenados por crimes tentados ou consumados, definidos como hediondos, de prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou de terrorismo (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), mesmo que cometidos anteriormente à edição da lei;

III - os condenados por crime de homicídio, tentado ou consumado, cometido mediante paga ou promessa de recompensa (art. 121, § 2º, inciso I, 1ª parte, do Código Penal).

Art. 8º As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão ao Conselho Penitenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, a indicação dos presos que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada das peças e informações circunstanciadas sobre a vida prisional, para fins do artigo 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A iniciativa das providências deste artigo, no caso do artigo 1º, inciso II, caberá também ao médico que assiste ao sentenciado.

§ 2º O Conselho Penitenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará as indicações por ele examinadas, com parecer obrigatório, ao Juízo de Execução.

§ 3º As informações relativas aos condenados em gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, abrangidos pelo art. 6º, incisos II e III, deverão ser encaminhadas pela autoridade ou entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições do benefício ou da observação cautelar de proteção do liberado.

§ 4º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a falta de informações poderá ser suprida por documento idôneo.

Art. 9º Os órgãos centrais de administração penitenciária preencherão quadro de acordo com o modelo anexo a este Decreto, encaminhando-o, até 31 de março de 1994, ao Departamento de Assuntos Penitenciários, da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, do Ministério da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 1.242, DE 15 DE SETEMBRO DE 1994.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, e tendo em vista decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como a salutar tradição comemorativa do Natal, de conceder perdão aos sentenciados em condições de merecê-lo e proporcionar novas oportunidades aos que se mostram recuperados para o convívio social,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1994, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado à pena privativa de liberdade que se encontre em estágio avançado ou terminal de doença grave e incurável, comprovado por laudo circunstanciado por médico oficial ou, na falta deste, do médico que o assiste, desde que não haja oposição do beneficiado, dispensados os requisitos do art. 7º deste Decreto;

III - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, desde que tenha, até 25 de dezembro de 1994, completado sessenta anos de idade, comprovado por documento hábil, e cumprido, no mínimo, um terço, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, que tenha, comprovadamente, cometido o crime com menos de vinte e um anos de idade, e cumprido, até 25 de dezembro de 1994, no mínimo, um terço, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

V - ao condenado, pai ou mãe de filho menor de quatorze anos de idade incompletos até 25 de dezembro de 1994, de cujos cuidados comprovadamente necessite, desde que tenha cumprido, até aquela data, no mínimo, um terço da pena privativa de liberdade, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

VI - ao condenado que tenha cumprido por quinze anos, se não reincidente, ou por vinte anos, se reincidente, pena privativa de liberdade, sem interrupção.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 1994, tenha cumprido, no mínimo, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos do art. 1º e seus incisos, terá comutada sua pena privativa de liberdade da seguinte forma:

I - pena superior a seis anos e até dez anos, redução de um terço para os não reincidentes e um quarto para os reincidentes;

II - pena superior a dez anos e até vinte anos, redução de um quarto para os não reincidentes e um quinto para os reincidentes;

III - pena superior a vinte anos de reclusão, redução de um quinto para os não reincidentes e um sexto para os reincidentes.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º é aplicável ainda que da sentença condenatória tenha sido interposto recurso pela defesa, sem prejuízo do julgamento da instância superior.

Parágrafo único. Não impede a concessão do indulto ou da comutação o recurso da acusação a que for negado provimento.

Art. 4º Para efeito de indulto ou comutação, somam-se as penas que correspondem a infrações diversas, observado o disposto no art. 8º, inciso II, deste Decreto.

Art. 5º A pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 6º Este decreto beneficia o condenado favorecido com anterior comutação, devendo o cálculo dos benefícios ser feito sobre o restante da pena, observando-se a remição, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos que foram beneficiados pelo Decreto nº 953; de 8 de outubro de 1993.

Art. 7º Constituem, também, requisitos do indulto:

I - ter o condenado demonstrado bom comportamento, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena privativa de liberdade, comprovado através de relatório da autoridade responsável pela custódia;

II - ter o condenado revelado condições pessoais favoráveis à sua permanência na comunidade, quando concedida a suspensão condicional da execução da pena, desde que cumprido, no mínimo, um ano do período de prova, com exata observância das condições impostas;

III - ter o condenado conduta reveladora de condições pessoais que lhe permitam a reinserção social, quando submetido a livramento condicional.

Art. 8º Este Decreto não beneficia:

I - o condenado definitivamente que, embora solvente, tenha deixado de reparar o dano causado pelo crime;

II - o condenado pelos seguintes crimes, tentados ou consumados, ainda que em cumprimento de pena unificada, observado o disposto no art. 4º deste Decreto:

a) homicídio doloso qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa, em conformidade com o art. 121, § 2º, inciso I, primeira parte, do Código Penal;

b) tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, quando reconhecida na sentença a condição de traficante;

c) considerados hediondos, ainda que cometidos anteriormente à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

d) relacionados com a prática de tortura;

e) relacionados com a prática de terrorismo.

Art. 9º O indulto de que trata este decreto não se estende às penas de multa e restritivas de direitos.

Art. 10. As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão a Conselho Penitenciário, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto, indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada das peças e informações sobre a vida prisional.

§ 1º As informações deverão conter:

a) o cálculo do efetivo cumprimento da pena, observando-se o disposto no art. 6º;

b) a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao custodiado pela sentença recorrida, na hipótese do art. 3º.

§ 2º A iniciativa das providências deste artigo, no caso do art. 1º, inciso II, deste Decreto, caberá também ao médico que assiste o condenado.

§ 3º Na hipótese do art. 7º, inciso II e III deste Decreto, as informações relativas ao condenado, submetido à suspensão condicional da execução da pena ou do livramento condicional, deverão ser encaminhadas pela autoridade ou entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições impostas ou da observação cautelar de proteção do liberado.

§ 4º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a falta de informações poderá ser suprida por documento idôneo.

§ 5º O Conselho Penitenciário, no prazo de trinta dias, encaminhará as indicações por ele examinadas, com parecer obrigatório, ao Juízo de Execução.

§ 6º A decisão do Juízo de Execução que conceder ou negar os benefícios previstos neste Decreto será fundamentada.

Art. 11. Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão quadro, de acordo com o modelo em anexo a este Decreto, encaminhando-o, até 31 de março de 1995, ao Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e da Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

DECRETO Nº 1.645, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, e tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como a salutar tradição comemorativa do Natal, de conceder perdão aos condenados em condições de merecê-lo e proporcionando novas oportunidades aos que se mostram recuperados para o convívio social, como estímulo ao esforço de proceder com dignidade de ser útil ao próximo,

DECRETA:

Art 1º É concedido indulto:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1995, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado à pena privativa de liberdade que se encontre em estágio avançado ou terminal de doença grave e incurável, comprovado por laudo circunstanciado de médico oficial ou, na falta deste, do médico que assiste, desde que não haja oposição do beneficiado;

III - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, desde que tenha, até 25 de dezembro de 1995, completado sessenta anos de idade, comprovado por documento hábil, e cumprido, no mínimo um terço, se não reincidente, ou metade se reincidente;

IV - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, que tenha, comprovadamente, cometido o crime com menos de 21 anos de idade, e cumprido, até 25 de dezembro de 1995, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

V - ao condenado, pai ou mãe de filho menor de doze anos de idade incompletos até 25 de dezembro de 1995, de cujos cuidados comprovadamente necessite, desde que tenha cumprido, até aquela data, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade. se reincidente;

VI - ao condenado que tenha cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente.

Art 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 1995, tenha cumprido, no mínimo, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos do art. 1º e seus incisos, terá comutada sua pena privativa de liberdade da seguinte forma:< p> I - pena até dez anos, redução de um terço para os não reincidentes e um quarto para os reincidentes;

II - pena superior a dez anos e até vinte anos, redução de um quarto para os não reincidentes e um quinto para os reincidentes;

III - pena superior a vinte anos de reclusão, redução de um quinto para os não reincidentes e um sexto para os reincidentes.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º é aplicável ainda que da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação tenha sido interposto recurso pela defesa, sem prejuízo do julgamento da instância superior.

Parágrafo único. Não impede a concessão do indulto e da comutação o recurso da acusação a que for negado provimento ou que seja provido sem alterar as condições exigidas para esses benefícios.

Art 4º A pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 5º Este Decreto não se aplica ao condenado favorecido com a comutação concedida com base no Decreto nº 1.242, de 15 de setembro de 1994. Quanto aos beneficiados por anteriores comutações, o cálculo dos benefícios deve ser procedido sobre o restante da pena, observando-se a remição, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art 6º Constituem, também, requisitos do indulto e da comutação:

I - ter o condenado demonstrado bom comportamento, durante os últimos doze meses, de cumprimento da pena privativa de liberdade, comprovado através de atestado da autoridade responsável pela custódia;

II - ter o condenado revelado condições pessoais favoráveis à sua permanência na comunidade, quando concedida a suspensão condicional da execução da pena, desde que cumprido, no mínimo, metade do período de prova, com exata observância das condições impostas;

III - ter o condenado conduta reveladora de condições pessoais que lhe permite a reinserção social, quando submetido a livramento condicional.

Parágrafo único. As exigências deste artigo não se aplicam à hipótese do inciso II do art. 1º deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto não beneficia:

I - o condenado por decisão transitada em julgado que, embora solvente, tenha deixado de reparar o dano causado pelo crime;

II - o condenado que, nos últimos três anos, tenha participado de rebelião;

III - os condenados pelos crimes referidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, modificado pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência;

IV - os condenados pelos crimes contra a administração pública definidos nos Capítulos I e II, do Título XI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - os condenados pelos crimes contra a administração militar definidos nos Capítulos II, III, IV, VI e VII, do Título VII, Parte Especial, Livro I, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);

VI - os condenados pelos crimes definidos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Parágrafo único. Este Decreto também não beneficia os condenados pelos crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas no inciso III deste artigo.

Art. 8º O indulto, de que trata este Decreto, não se entende às penas de multa e às penas restritivas de direitos.

Art 9º As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação, observado o disposto no art. 7º, incisos III, IV, V e VI, deste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar o condenado encaminhará ao Conselho Penitenciário, no prazo de trinta dias, contados da Publicação deste Decreto, indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada das peças e informações sobre a vida prisional.

§1º As informações deverão conter:

a) cálculo de liquidação de penas contendo a indicação dos crimes e penas correspondentes, ou, na hipótese do art. 3º deste Decreto, a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao condenado pela sentença recorrida;

b) cópia das sentenças condenatórias e acórdão, se houver;

c) folha de antecedentes;

d) situação econômica do condenado quanto às condições para a reparação do dano causado pelo crime.

§ 2º A iniciativa das providências deste artigo, no caso do art. 1º, inciso II, deste Decreto, caberá também ao médico que assiste o condenado.

§ 3º Na hipótese do art. 6º, incisos II e III, deste Decreto, as informações relativas ao condenado submetido à suspensão condicional da execução da pena, ou livramento condicional, deverão ser encaminhadas pela autoridade ou entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições impostas ou da observação cautelar de proteção do liberado.

§ 4º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a falta de informações poderá ser suprida por documento idôneo.

§ 5º O Conselho Penitenciário do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de trinta dias, encaminhará as indicações por ele examinadas, com parecer obrigatório, ao Juízo da Execução.

§ 6º A decisão do Juízo da Execução, que conceder ou negar os benefícios previstos neste Decreto, será fundamentada.

Art. 11. Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo em anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 1996, ao Departamento de Assuntos Penitenciários (DEPEN) da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

Art 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO Nº 1.860, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Concede indulto especial condicional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, tendo em vista a decisão do conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto especial e condicional:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade inferior a 6 anos, se for primário e tiver bons antecedentes;

II - ao beneficiado por anteriores comutações, se o restante de sua pena, descontados os dias remidos, não ultrapassar a 6 anos;

III - ao beneficiado pela remissão (art. 126 da Lei 7.210, de 11.7.1994/Lei de Execução Penal), se o restante da pena for inferior a 6 anos, se for primário e tiver bons antecedentes;

§ 1º As penas que corresponde a delitos autônomos somam-se para efeito do benefício.

§ 2º O indulto é cabível, ainda que dá sentença condenatória transitada em julgado para a acusação tenha sido interposto recurso pela defesa, sem prejuízo do julgamento da instância superior.

§ 3º Não impede a concessão de indulto o recurso da acusação a que for negado provimento, o que seja provido sem alterar as condições exigidas para esses benefícios.

Art. 2º Constitui requisito do indulto, para o condenado à pena privativa de liberdade, exceto o beneficiário das suspensão condicional da pena, o cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena de prisão, com bom comportamento carcerário a ser atestado pela autoridade responsável pela custódia.

§ 1º O bom comportamento carcerário, descrito em relatório da autoridade responsável pela custódia do preso, consiste na ausência de falta de disciplinar grave no prontuário do condenado, nos termos dos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

§ 2º Ficam dispensados o laudo de exames criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação.

§ 3º O parecer do Conselho Penitenciário será emitido no fim do período de prova referido no art. 3º.

Art. 3º O indulto aperfeiçoar-se-á após 24 meses a contar da expedição do termo que trata o art. 5º, devendo, nesse prazo, substituir a primariedade e bom comportamento do condenado.

Art. 4º Decorrido o prazo do artigo anterior e cumpridos os requisitos do benefícios, o juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata a parte final do art. 3º torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluindo, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 5º O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a atenção dos indultandos, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas no decreto, colocando-os em liberdade, de tudo livrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cota se remeterá ao juiz da execução, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 6º A autoridade que custodiar o condenado encaminhará o juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, indicação dos condenados que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada do relatório a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 7º Este decreto não beneficia:

I - os condenados pelos crimes de latrocínios, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro, estupro simples e qualificado, atentado violento ao pudor simples e qualificado, epidemia com morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal com morte, homicídio cometido em ação típica de grupo de extermínio, homicídio qualificado e genocídio, tentados ou consumados (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994);

II - Os condenados pelos crimes previstos nos arts. 12, 13, e 14 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, tortura e terrorismo;

III - os condenados pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e III, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940(Código Penal), tentados ou consumados;

IV - os condenados pelos crimes do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tentados ou consumados, se da violência resulta lesão corporal de qualquer natureza;

V - Os condenados pelos crimes contra a Administração Pública (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Título XI, Capítulos I e II) e a Administração Direta, indireta ou fundacional(Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), tentados ou consumados;

VI - os condenados pelos crimes contra a Administração Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Parte Especial, Livro I, Título VII, Capítulos II, III, IV, VI e VII), tentados ou consumados;

VII - os condenados pelos crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, correspondentes às hipóteses previstas no inciso I deste artigo, tentados ou consumados;

VIII - os condenados pelos crimes definidos nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, tentados e consumados;

IX - os condenados pelos crimes previstos nos arts. 2º, 4º, 5º e 7º, 13º e 14º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art 8º A assistência e o acompanhamento aos indultados em período de prova far-se-ão nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Parágrafo único. O programa de Integração das Informações Criminais, nos termos do Decreto nº 1.645, de 26 de setembro de 1995, cadastrará, entre outros, os dados referentes ao número de beneficiados por força deste indulto especial.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, beneficiando todos aqueles que satisfizerem os requisitos nele previsto até o dia primeiro de agosto de 1996.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO Nº 2.002, DE 9 DE SETEMBRO DE 1996.

Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, e tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como a salutar tradição comemorativa do Natal, de conceder perdão aos condenados em condições de merecê-lo, proporcionando novas oportunidades aos que se mostram recuperados para o convívio social, como estímulo ao esforço de proceder com dignidade e de ser útil ao próximo.

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1996, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado à pena privativa de liberdade que se encontre em estágio avançado de doença incurável, comprovado por laudo circunstanciado de médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado;

III - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, desde que tenha, até 25 de dezembro de 1996, completado sessenta anos de idade, comprovada por documento hábil, e cumprido, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, que tenha, comprovadamente, cometido o crime com menos de 21 anos de idade e cumprido, até 25 de dezembro de 1996, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

V - ao condenado, pai ou mãe de filho menor de doze anos de idade incompletos até 25 de dezembro de 1996, de cujos cuidados este comprovadamente necessite, desde que tenha cumprido, até aquela data, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

VI - ao condenado que tenha cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente.

Parágrafo único. Concedido indulto na forma do inciso II deste artigo, o indultado terá direito a assistência à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 1996, tenha cumprido, no mínimo, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos do art. 1º e seus incisos terá comutada sua pena privativa de liberdade da seguinte forma:

I - pena até dez anos, redução de um terço para os não reincidentes e um quarto para os reincidentes;

II - pena superior a dez anos e até vinte anos, redução de um quarto para os não reincidentes e um quinto para os reincidentes;

III - pena superior a vinte anos de reclusão, redução de um quinto para os não reincidentes e um sexto para os reincidentes.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º é aplicável ainda que da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação tenha sido interposto recurso pela defesa, sem prejuízo do julgamento pela instância superior.

Parágrafo único. Não impede a concessão do indulto e da comutação o recurso da acusação a que for negado provimento ou que seja provido sem alterar as condições exigidas para esses benefícios.

Art. 4º A pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 5º Este Decreto não se aplica ao condenado favorecido com a comutação concedida pelo Decreto nº 1.645, de 26 de setembro de 1995. Quanto aos beneficiados por anteriores comutações, o cálculo dos benefícios deve ser efetuado sobre o restante da pena, observando-se a remição, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º Constituem, também, requisitos do indulto e da comutação:

I - ter o condenado demonstrado bom comportamento durante os últimos doze meses de cumprimento da pena privativa de liberdade, comprovado mediante atestado da autoridade responsável pela custódia;

II - ter o condenado revelado condições pessoais favoráveis à sua permanência na comunidade, quando concedida a suspensão condicional da execução da pena, desde que cumprida, no mínimo, metade do período de prova, com exata observância das condições impostas;

III - ter o condenado conduta reveladora de condições pessoais que lhe permitam a reinserção social, quando submetido a livramento condicional.

Parágrafo único. As exigências deste artigo não se aplicam à hipótese do inciso II do art. 1º deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto não beneficia:

I - o condenado por decisão transitada em julgado que, embora solvente, tenha deixado de reparar o dano causado pelo crime;

II - o condenado que, nos últimos três anos, tenha participado de rebelião;

III - os condenados pelos crimes referidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência;

IV - os condenados pelos crimes contra a administração pública definidos nos Capítulos I e II do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal);

V - os condenados pelos crimes contra a administração militar definidos nos Capítulos II, III, IV, VI e VII do Título VII, Parte Especial, Livro I, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);

VI - os condenados pelos crimes definidos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Parágrafo único. Este Decreto também não beneficia os condenados pelos crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas no inciso III deste artigo.

Art. 8º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas de multa e às penas restritivas de direito.

Art. 9º As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação, observado o disposto no art. 7º, incisos III, IV, V e VI, deste Decreto.

Art. 10. As autoridades que custodiarem o condenado encaminharão ao Conselho Penitenciário, no prazo de trinta dias contados da publicação deste Decreto, indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada das informações sobre a vida prisional.

1º As informações deverão conter:

a) cálculo de liquidação de penas com a indicação dos crimes e as penas correspondentes, ou, na hipótese do art. 3º deste Decreto, a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao condenado pela sentença recorrida;

b) cópia das sentenças condenatórias e acórdãos, se houver;

c) folha de antecedentes;

d) situação econômica do condenado quanto às condições para a reparação do dano causado pelo crime.

2º A iniciativa das providências deste artigo, no caso do art. 12, inciso II, deste Decreto, caberá também ao médico que assiste o condenado.

3º Na hipótese do art. 6º, incisos II e III, deste Decreto, as informações relativas ao condenado submetido à suspensão condicional da execução da pena, ou livramento condicional, deverão ser encaminhadas pela autoridade ou entidade incumbida da fiscalização do cumprimento das condições impostas ou da observação cautelar de proteção do liberado.

4º Nos casos referidos no parágrafo anterior, a falta de informações poderá ser suprida por documento idôneo.

5º O Conselho Penitenciário do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de trinta dias, encaminhará as indicações por ele examinadas, com parecer obrigatório, ao Juízo da Execução.

6º A decisão do Juízo da Execução que conceder ou negar os benefícios previstos neste Decreto será fundamentada e prolatada dentro de trinta dias a contar do recebimento da manifestação do Conselho Penitenciário.

Art. 11. Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 1997, ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

DECRETO Nº 2.365, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997.

Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso XII, da Constituição, e tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a tradição comemorativa do Natal de conceder perdão aos condenados em condições de merecê-lo, proporcionando-lhes a oportunidade de retorno mais rápido ao convívio social, como estímulo ao esforço de ressocialização,

DECRETA:

Art. 1º - É concedido indulto:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que cumprir, até 25 de dezembro de 1997, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, desde que tenha, até 25 de dezembro de 1997, completado sessenta anos de idade, e cumprido, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, que tenha cometido o crime com menos de vinte e um anos de idade, e cumprido, até 25 de dezembro de 1997, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV - ao condenado, pai ou mãe de filho menor de doze anos de idade incompletos até 25 de dezembro de 1997, de cujos cuidados necessite, desde que tenha cumprido, até aquela data, no mínimo, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

V - ao condenado que tenha cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

VI - ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontre doente em estágio terminal, comprovado por laudo de médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do Art. 196 da Constituição federal.

Parágrafo único - O indulto previsto neste Decreto não se estende às penas acessórias (Código Penal Militar) e aos efeitos da condenação.

Art. 2º - O condenado que, até 25 de dezembro de 1997, tenha cumprido, no mínimo, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos previstos no Artigo anterior, terá comutada sua pena com redução de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Art. 3º - Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis ainda que:

I - da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, tenha sido interposto recurso pela defesa, sem prejuízo do julgamento da instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a alterar o quantum da pena aplicada, a que for negado provimento ou que seja provido sem alterar as condições exigidas para os benefícios.

Art. 4º - A suspensão condicional da pena, o livramento condicional ou a pena pecuniária não impedem a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 5º - No tocante aos beneficiados por comutações anteriores, o cálculo dos benefícios deve ser procedido sobre o restante da pena, observando-se a remição, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º - Constituem, também, requisitos para a concessão do indulto e da comutação:

I - que o condenado não tenha cometido falta grave, apurada na forma prevista na Lei nº 7.210, de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Código Penal);

II - que e o condenado não esteja sendo processado por outro crime, incluído dentre os previstos no art. 8º deste Decreto ou praticado com violência contra a pessoa.

Art. 7º - As penas correspondentes a infrações diversas, devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único - As somas das penas de que trata o caput deste artigo não elide as restrições do art. 8º deste Decreto.

Art. 8º - Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam:

I - os condenados por crimes de racismo, tortura, terrorismo, e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - os condenados por crimes hediondos definidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994;

III - os condenados por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos anteriores;

IV - o condenado por decisão transitada em julgado que, embora solvente, tenha deixado de reparar o dano causado pelo crime.

Art. 9º - A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento do livramento condicional encaminhará ao Conselho Penitenciário indicação, devidamente instruída, daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º - O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício ou a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou de autoridade administrativa, e do médico que assiste o condenado doente em estado terminal.

§ 2º - O Conselho Penitenciário do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de trinta dias, encaminhará as indicações por ele examinadas, com parecer obrigatório, ao Juízo da Execução.

§ 3º - A decisão do Juiz da Execução Penal, que conceder ou negar os benefícios previstos neste Decreto, será prolatada dentro de trinta dias a contar do recebimento da manifestação do Conselho Penitenciário.

Art. 10 - Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 1998, ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo DEPEN e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

DECRETO Nº 2.838, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1998.

Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a tradição de, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, conceder perdão aos condenados em condições de merecê-lo, proporcionando-lhes a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA :

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 1998, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 1998, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, ao tempo do crime, contava com menos de vinte e um anos de idade e até 25 de dezembro de 1998 tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, pai ou mãe de filho menor de doze anos de idade incompletos até 25 de dezembro de 1998 e que, na mesma data, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

V - ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 1998, tenha cumprido ininterruptamente quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

VI - ao condenado à pena privativa de liberdade, tetraplégico ou doente em estágio terminal, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

VII - ao condenado beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 1997;

VIII - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 1997;

IX - ao condenado submetido a regime aberto, cujo benefício tenha sido concedido até 31 de dezembro de 1997;

Parágrafo único. O indulto previsto neste Decreto não se estende às penas acessórias (Código Penal Militar) e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 1998, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada sua pena com redução de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. A comutação de pena prevista neste artigo não beneficia o condenado por crimes hediondos, de racismo, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação de pena que o condenado:

I - não tenha cometido falta grave, apurada na forma prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Código Penal);

II - não esteja sendo processado por outro crime entre os previstos no art. 7º, incisos I, II e III deste Decreto, ou praticado dolosamente com violência contra a pessoa.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos neste artigo não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do art. 1º.

Art. 4º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento do recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise alterar a quantidade da pena aplicada ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação.

Art. 5º A pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Parágrafo único. O agraciado por comutação anterior terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena, sem prejuízo da remição (art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984).

Art. 6º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. A soma das penas de que trata o *caput* deste artigo não elide as restrições previstas no artigo seguinte.

Art. 7º O indulto previsto neste Decreto não alcança:

I - os condenados por crimes de racismo, de tortura, de terrorismo e de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II – os condenados por crimes hediondos;

III – os condenados pelos crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV – o condenado por decisão transitada em julgado que, embora solvente, tenha deixado de reparar o dano causado pelo crime.

Art. 8º A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, bem como o Conselho Penitenciário, encaminharão ao Juiz da Execução Penal a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado tetraplégico ou doente em estado terminal.

§ 2º O Juiz da Execução Penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento.

Art. 9º Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 1999, ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo DEPEN e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional – (FUNPEN).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

DECRETO Nº 3.226, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999.

Concede indulto, comuta penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA :

Art. 1º É concedido indulto ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 1999, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 1999, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, ao tempo do crime, contava menos de vinte e um anos de idade e até 25 de dezembro de 1999 tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos, pai ou mãe de filho menor de doze anos de idade incompletos até 25 de dezembro de 1999 e que, na mesma data, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

V - condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 1999, tenha cumprido ininterruptamente quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

VI - condenado à pena privativa de liberdade, tetraplégico ou doente em estágio avançado de moléstia grave e irreversível, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

VII - condenado beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 1998 ou que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, desde que tenha cumprido metade do período de prova ou da pena;

VIII - condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 1998;

IX - condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 1998;

X - condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida, desde o início, em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 1999, já tenha cumprido metade da pena.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada à avaliação do juiz, que se valerá de todos os meios disponíveis para aquilatar as condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

§ 2º O indulto previsto neste Decreto não se estende às penas acessórias (Código Penal Militar) e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 1999, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada sua pena com redução de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I - não tenha cometido falta grave apurada na forma prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Código Penal);

II - não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência contra a pessoa, bem como não esteja sendo processado pelos crimes descritos no art. 7º deste Decreto.

Art. 4º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 5º A pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Parágrafo único. O agraciado por comutação anterior terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena, sem prejuízo da remição (art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984).

Art. 6º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Art. 7º O indulto previsto neste Decreto não alcança os:

I - condenados por crimes hediondos e pelos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - condenados pelos crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo;

III - condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

IV - condenados por roubo com emprego de arma de fogo;

V - condenados por roubo que tenham mantido a vítima em seu poder ou de outra forma restringido sua liberdade.

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do art. 1º.

Art. 8º A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, bem como o Conselho Penitenciário, encaminharão ao Juiz da Execução Penal a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, dos Conselhos da Comunidade, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado tetraplégico ou doente em estágio terminal.

§ 2º O Juiz da Execução Penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento.

Art. 9º Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2000, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

DECRETO Nº 3.667, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos que, até 25 de dezembro de 2000, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - condenado à pena privativa de liberdade superior a quatro anos que, até 25 de dezembro de 2000, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2000, tenha cumprido ininterruptamente vinte anos da pena, se não reincidente, ou vinte e cinco anos, se reincidente;

IV - condenado à pena privativa de liberdade, tetraplégico ou acometido de doença grave irreversível em estágio terminal, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

V - condenado, beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 1999, desde que tenha cumprido metade do período de prova, sem que tenha havido revogação do **sursis** ou prorrogação do seu período de prova; ou o condenado que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, e tenha cumprido metade da pena, sem que tenha havido conversão em pena privativa de liberdade;

VI - condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 1999, e não tenha ocorrido sua revogação;

VII - condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 1999, sem que tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VIII - condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 2000, já tenha cumprido metade da pena, e não tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei nº 7.210, de 1984.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada à constatação pelo Juiz de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

§ 2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2000, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2000, sem prejuízo da remição prevista pelo art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I - não tenha cometido falta grave apurada na forma prevista na Lei nº 7.210, de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

II - não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 10 deste Decreto.

Art. 4º O indulto aperfeiçoar-se-á após vinte e quatro meses a contar da expedição do termo de que trata o art. 6º, devendo o beneficiário, nesse prazo, não praticar qualquer delito, bem como manter bom comportamento.

Parágrafo único. Se o beneficiário vier a ser processado por outro crime, praticado no período previsto no **caput** deste artigo, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

Art. 5º Decorrido o prazo do artigo anterior e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata a parte final do artigo anterior torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 6º O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a atenção dos indultandos, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-os em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juiz da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 8º A inadimplência da pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação, excluindo-se dos benefícios as infrações ou situações previstas no artigo seguinte.

Art. 10. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

I - condenados por crimes hediondos ou por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - condenados por homicídio doloso;

III - condenados por roubo qualificado (Código Penal, art. 157, § 2º);

IV - condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

V - condenados por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

VI - condenados por crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso IV do art. 1º.

Art. 11. A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juiz da Execução Penal a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado tetraplégico ou doente em estágio terminal.

§ 2º O Juiz da Execução Penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento, dando prioridade aos processos de condenados presos.

Art. 12. Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo até 31 de março de 2001 ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

DECRETO Nº 4.011, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

Concede indulto, comuta penas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2001, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2001, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2001, tenha cumprido ininterruptamente vinte anos da pena, se não reincidente, ou vinte e cinco anos, se reincidente;

IV - condenado à pena privativa de liberdade, tetraplégico ou acometido de doença grave irreversível em estágio avançado e determinante de contínuos cuidados, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

V - condenado, beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 2000, desde que tenha cumprido metade do período de prova, sem que tenha havido revogação do sursis ou prorrogação do seu período de prova; ou o condenado que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, e tenha cumprido metade da pena, sem que tenha havido conversão em pena privativa de liberdade;

VI - condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 2000, e não tenha ocorrido sua revogação;

VII - condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 2000, sem que tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VIII - condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 2001, já tenha cumprido metade da pena, e não tenha havido posterior regressão, nos termos do art. 118 da Lei nº 7.210, de 1984.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada à constatação pelo Juiz de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

§ 2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2001, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2001, sem prejuízo da remição prevista pelo art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I - não tenha cometido falta grave apurada na forma prevista na Lei nº 7.210, de 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, computada a detração (art. 42 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

II - não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 10 deste Decreto.

Art. 4º O indulto aperfeiçoar-se-á após vinte e quatro meses a contar da expedição do termo de que trata o art. 6º, devendo o beneficiário, nesse prazo, não praticar qualquer delito, bem como manter bom comportamento.

Parágrafo único. Se o beneficiário vier a ser processado por outro crime, praticado no período previsto no caput deste artigo, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

Art. 5º Decorrido o prazo previsto no art. 4º e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata a parte final do art. 4º torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 6º O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a atenção dos indultandos, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-os em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juiz da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 8º A inadimplência da pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação, excluindo-se dos benefícios as infrações ou situações previstas no art. 10 deste Decreto.

Art. 10. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

I - condenados por crimes hediondos ou por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - condenados por homicídio doloso;

III - condenados por roubo qualificado com o emprego de arma de fogo;

IV - condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

V - condenados por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

VI - condenados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso IV do art. 1º.

Art. 11. A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juiz da Execução Penal a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado tetraplégico ou doente em estágio avançado e determinante de contínuos cuidados.

§ 2º O Juiz da Execução Penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento, dando prioridade aos processos de condenados presos.

Art. 12. Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo até 31 de março de 2002 ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

DECRETO Nº 4.495, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002.

Concede indulto, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2002, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, ao tempo do crime, contava menos de vinte e um anos de idade e, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

IV - condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido ininterruptamente quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

V - condenado à pena privativa de liberdade que seja:

a) cego, paraplégico ou tetraplégico, desde que tais condições hajam ocorrido supervenientemente à condenação; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, irreversível, em estado de incapacidade e que exija contínuos cuidados, comprovado por laudo médico oficial ou, na falta deste, de médico designado, nele devendo constar o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

VI - condenado beneficiado com suspensão condicional da execução da pena até 31 de dezembro de 2001, ou que teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, desde que tenha cumprido metade do período de prova ou da pena;

VII - condenado à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, beneficiado com livramento condicional até 31 de dezembro de 2001, desde que tenha cumprido metade do período de prova e que não tenha ocorrido sua revogação;

VIII - condenado que tenha obtido progressão a regime aberto até 31 de dezembro de 2001, sem que tenha havido posterior regressão;

IX - condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime aberto, desde que, em 31 de dezembro de 2001, já tenha cumprido metade da pena e não tenha havido posterior regressão; e

X - condenado que se encontre cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, incisos I e III, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada:

I - à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos dois anos, contados retroativamente da publicação deste Decreto; e

II - à avaliação pelo Juiz, por decisão motivada, de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

§ 2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2002, sem prejuízo da remição (art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984).

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I - não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto, computada a detração (art. 42 do Código Penal), ressalvado o disposto no art. 1º, § 1º; e

II - não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 7º deste Decreto.

Art. 4º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a alterar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 5º A inadimplência da pena pecuniária não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 6º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 7º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação, enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os:

I - condenados por crime hediondo, de tortura e terrorismo;

II - condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

III - condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano;

IV - condenados por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo; e

V - condenados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

§ 1º As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso V do art. 1º.

§ 2º Aos condenados a pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos, não se aplicam as restrições deste artigo, cumpridas, todavia, as demais exigências (art. 1º, inciso I, e art. 3º, incisos I e II).

Art. 8º A autoridade que custodiar o condenado ou que for responsável pelo acompanhamento das condições do regime aberto, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e o Conselho Penitenciário encaminharão ao juiz da execução penal a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no art. 1º, inciso V.

§ 2º O juiz da execução penal proferirá decisão no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da indicação ou do requerimento, dando prioridade aos processos de condenados presos.

Art. 9º Os órgãos centrais da Administração Penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2003, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

DECRETO Nº 4.904 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe a oportunidade de retorno útil ao convívio da sociedade, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2003, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - condenado à pena privativa de liberdade que seja:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução;

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada:

I - à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos vinte e quatro meses, contados retroativamente da publicação deste Decreto até a decisão judicial; e

II - à avaliação pelo Juiz, por decisão motivada, da existência de circunstâncias favoráveis a concessão.

§ 2º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2003, sem prejuízo da remição, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:

I - não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos doze meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto, computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal, sendo que, em caso de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a aferição temporal estende-se aos últimos vinte e quatro meses; e

II - não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou por aqueles descritos no art. 7º deste Decreto.

Art. 4º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 5º A inadimplência da pena de multa não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 6º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 7º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 7º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, de terrorismo ou de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo, do § 1º do art. 1º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam às hipóteses previstas no inciso IV do art. 1º.

Art. 8º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no art. 1º, inciso IV.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão ouvindo-se o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa.

Art. 9º Aperfeiçoar-se-á o indulto depois de vinte e quatro meses a contar da expedição do termo de que trata o art. 11, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Se o beneficiário vier a ser processado por crime doloso, praticado no período previsto no **caput** desse artigo, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

§ 2º Não impedirá o aperfeiçoamento do indulto superveniência de decisão absolutória ou decisão condenatória da qual resulte, exclusivamente, penas restritivas de direitos.

Art. 10. Decorrido o prazo previsto no art. 9º e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público e a defesa, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata o art. 9º torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 11. O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a sua atenção, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-o em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juízo da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 12. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2004, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art.13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 5.295 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2004, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - à condenada à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite;

V - ao condenado que se encontre cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; ou

VI - ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado à pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2004, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2004, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI desse mesmo artigo.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão ouvindo o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Aperfeiçoar-se-á o indulto depois de vinte e quatro meses, a contar da expedição do termo de que trata o art. 12, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Se o beneficiário vier a ser processado por crime doloso, praticado no período previsto no caput, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

§ 2º Não impedirá o aperfeiçoamento do indulto a superveniência de decisão condenatória da qual resulte penas restritivas de direitos cumuladas ou não com multa, ou suspensão condicional da pena.

Art. 11. Decorrido o prazo previsto no art. 10 e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata o art. 10 torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 12. O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a sua atenção, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-o em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juízo da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2005, ao Departamento Penitenciário Nacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 5.620, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências.

O RESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e

Considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal;

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto condicional:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2005, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - à condenada à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite;

V - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a quinze anos, desde que já tenha cumprido um terço da pena, se primário, ou metade, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2005, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI - ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado à pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2005, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI desse mesmo artigo.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a indicação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa e do médico que assiste ao condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão ouvindo o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Aperfeiçoar-se-á o indulto depois de vinte e quatro meses, a contar da expedição do termo de que trata o art. 12, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Se o beneficiário vier a ser processado por crime doloso, praticado no período previsto no **caput**, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo.

§ 2º Não impedirá o aperfeiçoamento do indulto a superveniência de decisão condenatória da qual resultem penas restritivas de direitos cumuladas ou não com multa, ou suspensão condicional da pena.

Art. 11. Transcorrido o prazo previsto no art. 10 e cumpridos os requisitos do benefício, o Juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata o art. 10 torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluído, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 12. O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a sua atenção, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas por este Decreto, colocando-o em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia será remetida ao Juízo da Execução Penal, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de março de 2006, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 5.993, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Concede indulto, comutação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, perdão ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2006, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - à condenada a pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite;

V - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a quinze anos, desde que já tenha cumprido um terço da pena, se primário, ou metade, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2006, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

VI - ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2006, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao Juízo da Execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O Juízo da Execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até 31 de agosto de 2007, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Concede indulto natalino e comutação de pena de liberdade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder perdão ao condenado em condições de merecê-lo, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, proporcionando-lhe oportunidades para sua harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - à condenada a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e mãe de filho menor de quatorze anos, de cujos cuidados dela necessite, nos termos da lei;

V - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2007, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI - ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo juízo da execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2007, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior; ou

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo citado;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VI do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este na hipótese contemplada no inciso VI do art. 1º.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até um ano a contar da data de sua publicação, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º A partir de janeiro de 2009, o Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por unidade federativa, com as informações relativas à quantidade de indultos e comutação concedidos.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

DECRETO Nº 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder perdão ao condenado em condições de merecê-lo, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, proporcionando-lhe oportunidades para sua harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto:

I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2008, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - ao condenado a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - à condenada a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e seja mãe de filho com deficiência mental ou física ou menor de dezesseis anos, cujos cuidados dela necessite;

V - ao condenado a pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, encontre-se cumprindo pena no regime semi-aberto e já tenha usufruído, até 25 de dezembro de 2008, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, inciso I, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI - ao condenado a pena de multa, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não quitada aquela e cumprida a pena privativa de liberdade imposta, até 25 de dezembro de 2008;

VII - ao condenado:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição; e

VIII - aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

Parágrafo único. O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena em 25 de dezembro de 2008, observado o desconto efetivado, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação; ou

III - esteja o condenado em cumprimento de livramento condicional.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º ao 4º do artigo citado, desde que a conduta típica não tenha configurado a prática da mercancia;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VII do citado art. 1º.

Art. 9º A autoridade que custodiar o condenado e o Conselho Penitenciário encaminharão ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas no inciso VII do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VII e VIII do art. 1º.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária preencherão o quadro estatístico, de acordo com o modelo anexo a este Decreto, devendo encaminhá-lo, até um ano a contar da data de sua publicação, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º A partir de janeiro de 2009, o Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por unidade federativa, com as informações relativas à quantidade de indultos e comutação concedidos.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

DECRETO Nº 7.046, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição de conceder indulto e comutar penas às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança em condições de merecê-lo, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, proporcionando-lhes oportunidades para sua harmônica integração social,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2009, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

IV - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;

V - condenadas à pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2009, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2009;

VII - condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da

doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

VIII - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

IX - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privados de liberdade, até 25 de dezembro de 2009, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

X - condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2009, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um terço se não reincidentes e metade, se reincidentes.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput**, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A prática de falta grave, sem a devida apuração, nos termos do **caput**, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação; ou

III - esteja a pessoa condenada em cumprimento de livramento condicional.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos dos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.930, de 6 de setembro de 1994, 9.695, de 20 de agosto de 1998, 11.464, de 28 de março de 2007, e 12.015, de 7 agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do citado art. 1º.

Art. 9º A autoridade que custodiar a pessoa condenada e o Conselho Penitenciário encaminharão, de ofício, ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos VII e VIII do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VI, VII e VIII do art. 1º.

§ 3º A manifestação do Conselho Penitenciário de que trata o § 2º deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do recebimento, pelo relator do procedimento do incidente de execução que trata do indulto ou comutação de pena.

Art. 10. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo, até um ano a contar da data de publicação deste Decreto, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de beneficiados por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

DECRETO Nº 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e comutar penas às pessoas condenadas, que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Decreto,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;

VII - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2010, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente àquela data;

VIII - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2010;

IX - condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

X - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

XI - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XII - condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2010, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração, nos termos do **caput**, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX e X do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º deste Decreto.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990; 8.930, de 6 de setembro de 1994; 9.695, de 20 de agosto de 1998; 11.464, de 28 de março de 2007; e 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar;

§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do citado art. 1º.

§ 2º O benefício previsto no inciso VI do art. 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 9º Para a concessão do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão, de ofício, ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem

dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos IX e X do art. 1º.

§ 2º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Ministério Público, a defesa e o Conselho Penitenciário, excetuado este nas hipóteses contempladas nos incisos VIII, IX e X do art. 1º.

§ 3º A manifestação do Conselho Penitenciário de que trata o § 2º deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do recebimento, pelo relator, do procedimento do incidente de execução que trata da comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo, até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

DECRETO Nº 7.648, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2011, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido, em qualquer regime, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite do cuidado delas;

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes e estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2011, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2011;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e que tenham frequentado curso de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2011;

IX - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2011;

X - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XI - submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direito, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2011, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena não privativa de liberdade na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2011, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2011, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; e

XV - condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2011, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

Art. 2º As pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2011.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2011, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seus benefícios calculados sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do **caput** não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º.

Art. 6º A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação, até 25 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do **caput** do art. 33, § 1º, e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar;

§ 1º As restrições deste artigo e dos incisos I e II do **caput** do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X e XI e XII do **caput** do art. 1º.

§ 2º O benefício previsto no inciso VI do **caput** do art. 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra filho ou filha.

Art. 9º Para a concessão do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo da execução, inclusive por meio digital, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

§ 1º As Ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo da execução a lista de trata o **caput**.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º.

§ 3º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir, nessa ordem, o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, excetuado o primeiro nas hipóteses contempladas nos incisos IX, X e XI do **caput** do art. 1º.

§ 4º A manifestação do Conselho Penitenciário de que trata o § 3º deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contado a partir da data do recebimento, no protocolo do órgão, de fotocópia ou cópia digital dos autos do requerimento de comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.

§ 5º Havendo pedido de conversão em diligências ou vista, o prazo estabelecido no § 4º será prorrogado, impreterivelmente, por mais quinze dias, devendo-se comunicar o juízo.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo, até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO Nº 7.873, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido:

a) se homens não reincidentes, um terço da pena, ou metade, se reincidentes; ou

b) se mulheres não reincidentes, um quarto da pena, ou um terço, se reincidentes.

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2012, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e tenham frequentado curso de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

IX - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2012;

X - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores a prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XI - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2012, independentemente da cessação da periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2012, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2012, salvo comprovada incapacidade econômica para repará-lo; ou

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2012, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para depositá-lo.

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do **caput** não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2012.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do **caput** não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º.

Art. 5º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º.

Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 8º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 8º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas por:

I - crime de tortura ou terrorismo;

II - crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do **caput** e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do **caput** do art. 1º.

Art. 9º Para a declaração do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo da execução, inclusive por meio digital, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo da execução a lista de trata o **caput**.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício ou a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º.

§ 3º O juízo da execução proferirá decisão após ouvir o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, excetuado o primeiro nas hipóteses contempladas nos incisos IX, X e XI do **caput** do art. 1º.

§ 4º A manifestação do Conselho Penitenciário deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, no protocolo do órgão, de fotocópia ou cópia digital dos autos do requerimento de comutação de pena ou indulto, gozando este último de prioridade na apreciação.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º, com ou sem a manifestação do Conselho Penitenciário, o juízo da execução determinará vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à defesa, para, ao final, proferir decisão.

§ 6º Os prazos para a manifestação do Ministério Público e da defesa serão, respectivamente, de cinco dias.

Art. 11. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da Internet, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e verificado nas

oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO Nº 8.172, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido:

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou

2. metade, se reincidentes; ou

b) se mulher:

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou

2. um terço, se reincidentes;

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2013, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena o curso de ensino fundamental e o de ensino médio, ou o ensino profissionalizante ou superior, devidamente certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2013, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XI - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2013, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XVI - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2013, salvo inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVII - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2013, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou

XVIII - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do **caput** não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

§ 3º Nenhuma das hipóteses contempladas pelo indulto dispensa os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social -SUAS a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e seus familiares.

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2013, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2013, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º.

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do **caput** e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do **caput** do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do **caput** do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o **caput**.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e XII do **caput** do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto.

Art. 12. Aplicam-se os benefícios contidos neste Decreto relativos ao regime aberto às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

DECRETO Nº 8.380, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,

DECRETA:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2014, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido:

a) se homem:

1. um terço da pena, se não reincidentes; ou

2. metade, se reincidentes; ou

b) se mulher:

1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou

2. um terço, se reincidentes;

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2014, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena o curso de ensino fundamental e o de ensino médio, ou o ensino profissionalizante ou superior, devidamente certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2014, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XI - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea "c"; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XVI - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2014, salvo inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVII - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2014, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou

XVIII - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do **caput** não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

§ 3º Nenhuma das hipóteses contempladas pelo indulto dispensa os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social -SUAS a fim de se assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e seus familiares.

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2014, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2014, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º.

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do **caput** do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do **caput** do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o **caput**.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da

Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e XII do **caput** do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto.

Art. 12. Aplicam-se os benefícios contidos neste Decreto relativos ao regime aberto às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.

Art. 13. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo, devendo remetê-lo ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no prazo de seis meses contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º O Departamento Penitenciário Nacional manterá publicado, no seu portal da rede mundial de computadores, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, contendo as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no **caput** será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DIILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo